

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – DECISÕES DA MESA**
- 2 – DESIGNAÇÃO DE COMISSÕES**
- 3 – ATA**
 - 3.1 – 2ª Reunião Especial da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura – Destinada a homenagear a Associação dos Avicultores de Minas Gerais – Avimig – pelos 70 anos de sua fundação
- 4 – MATÉRIA VOTADA**
 - 4.1 – Plenário
- 5 – ORDENS DO DIA**
 - 5.1 – Plenário
 - 5.2 – Comissões
- 6 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 6.1 – Comissões
- 7 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 8 – MANIFESTAÇÕES**
- 9 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 10 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



DECISÕES DA MESA

DECISÕES DA MESA

– O presidente, na 9ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 25/2/2025, leu as seguintes decisões da Mesa (4):

“DECISÃO DA MESA

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 74, 79, I, e 115-A, § 1º, II, do Regimento Interno, e considerando:

a importância do turismo para o setor econômico e sua contribuição para a criação de novos negócios e para o aumento da produção de bens e serviços;

o papel relevante da atividade turística no desenvolvimento das localidades, na melhoria da infraestrutura e na geração de emprego e renda;

o potencial turístico do Estado que abriga conjunto expressivo de bens históricos e culturais brasileiros, bem como sua vocação para o turismo ecológico;

a gastronomia como uma das principais formas de expressão da identidade e da cultura mineira e sua importância para promoção do turismo;

a grande diversidade de festivais de gastronomia, que possibilitam a interação entre consumidores e produtores, colocando o Estado em posição de destaque no cenário gastronômico nacional; e

a necessidade de valorizar e proteger os produtos e modos de fazer tradicionais de Minas Gerais;

DECIDE:

Art. 1º – Fica criada a Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia, com fulcro no art. 115-A, inciso III, do Regimento Interno, com a finalidade de fomentar debates relativos ao desenvolvimento e à expansão das atividades e dos serviços turísticos; discutir mecanismos para potencializar o crescimento do setor turístico com o uso sustentável de ativos ambientais e culturais do Estado; e promover ações de valorização de produtos da gastronomia mineira e de fortalecimento de roteiros gastronômicos.

Art. 2º – A comissão a que se refere o art. 1º deverá realizar em conjunto com as comissões permanentes com as quais tiver interseção temáticas audiências públicas, debates públicos, visitas técnicas e reuniões com convidados, observados os arts. 128 e seguintes do Regimento Interno.

Art. 3º – O prazo de funcionamento da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia será de um ano, prorrogável por uma vez, por igual ou menor período, nos termos do inciso I do § 3º do art. 115-A do Regimento Interno.

Art. 4º – A Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia apresentará à Mesa da Assembleia relatório de suas atividades, nos termos do § 5º do art. 115-A do Regimento Interno.

Art. 5º – Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões da Mesa da Assembleia, 25 de fevereiro de 2025.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Gustavo Santana, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr. – 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.”

“DECISÃO DA MESA

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 74, 79, I, e 115-A, § 1º, II, do Regimento Interno, e considerando:

a crescente incidência de câncer no Brasil e no mundo e sua magnitude, que impõem a necessidade de se ampliarem e se aprimorarem as ações estratégicas para a prevenção e o controle da doença;

a necessidade de se ampliar o acesso aos exames de rastreamento e de diagnóstico precoce do câncer;

a oferta insuficiente de serviços de oncologia habilitados no Sistema Único de Saúde – SUS – e a disparidade na distribuição territorial desses serviços no Estado;

a dificuldade de acesso a quimioterápicos e a demora na incorporação de novos medicamentos pelo SUS para o tratamento do câncer;

a baixa oferta de ações de reabilitação e de cuidado paliativo do paciente com câncer; e

a importância de se acompanhar o cumprimento das normas em vigor que tratam dos prazos para realização de exames para a confirmação diagnóstica do câncer e para o início do primeiro tratamento do paciente,

DECIDE:

Art. 1º – Fica criada a Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento do Câncer, com fulcro no art. 115-A, inciso III, do Regimento Interno, com a finalidade de discutir estratégias de prevenção do câncer; fomentar debates sobre a ampliação do acesso ao diagnóstico, ao tratamento e a cuidados paliativos da pessoa com câncer; discutir a necessidade de maior aporte de recursos para a política de atenção oncológica; e acompanhar o cumprimento da legislação que trata dos prazos para realização de exames para a confirmação diagnóstica do câncer e para o início do primeiro tratamento do paciente.

Art. 2º – A comissão a que se refere o art. 1º deverá realizar, em conjunto com as comissões permanentes com as quais tiver interseção temática, audiências públicas, debates públicos, visitas técnicas e reuniões com convidados, observados os arts. 128 e seguintes do Regimento Interno.

Art. 3º – O prazo de funcionamento da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento do Câncer será de um ano, prorrogável uma vez, por igual ou menor período, nos termos do inciso I do § 3º do art. 115-A do Regimento Interno.

Art. 4º – A Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento do Câncer apresentará à Mesa da Assembleia relatório de suas atividades, nos termos do § 5º do art. 115-A do Regimento Interno.

Art. 5º – Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões da Mesa da Assembleia, 25 de fevereiro de 2025.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Gustavo Santana, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr. – João Vítor Xavier, 3º-secretário.”

“DECISÃO DA MESA

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 74, 79, I, e 115-A, § 1º, II, do Regimento Interno, e considerando:

que o Estado de Minas Gerais possuía, em 2022, um déficit de 556 mil moradias, segundo a Fundação João Pinheiro;

a necessidade de políticas públicas voltadas para a redução da informalidade urbana e para a construção de habitações de interesse social, diante da grande precariedade de muitas moradias, como domicílios improvisados, rústicos ou localizados em áreas de risco;

o problema do ônus excessivo com aluguéis e a realidade da coabitação — onde famílias dividem cômodos ou unidades habitacionais, muitas vezes em más condições;

a oferta insuficiente de moradias pela atual política habitacional estadual; e

a necessidade das políticas públicas estaduais adotarem novas estratégias de produção de moradias, tais como o retrofit de imóveis comerciais e a construção de moradias por autogestão,

DECIDE:

Art. 1º – Fica criada a Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana, com fulcro no art. 115-A, inciso III, do Regimento Interno, com a finalidade de debater a política estadual de habitação de interesse social e a garantia de moradia adequada para todos, abordando a regularização fundiária urbana, o enfrentamento do déficit habitacional, da segregação socioespacial e da especulação imobiliária, além do estímulo à revitalização de imóveis desocupados para fins habitacionais e à produção social de moradias por autogestão.

Art. 2ª – A comissão a que se refere o art. 1º deverá realizar, em conjunto com as comissões permanentes com as quais tiver interseção temática, audiências públicas, debates públicos, visitas técnicas e reuniões com convidados, observados os arts. 128 e seguintes do Regimento Interno.

Art. 3º – O prazo de funcionamento da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana será de um ano, prorrogável uma vez por igual ou menor período, nos termos do inciso I do § 3º do art. 115-A do Regimento Interno.

Art. 4º – A Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana apresentará à Mesa da Assembleia relatório de suas atividades, nos termos do § 5º do art. 115-A do Regimento Interno.

Art. 5º – Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões da Mesa da Assembleia, 25 de fevereiro de 2025.

Tadeu Martins Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Gustavo Santana, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.”

“DECISÃO DA MESA

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 74, 79, I, e 115-A, § 1º, II, do Regimento Interno, e considerando:

as evidências científicas sobre os efeitos positivos da expansão da educação profissional e tecnológica para a economia do País, por gerar ganhos de produtividade e melhoria na distribuição de renda da população;

a relevância da educação profissional e tecnológica para aumentar as oportunidades para os jovens no mundo do trabalho e sua contribuição para fomentar a inclusão social; e

a necessidade de ampliar a oferta de vagas de educação profissional e tecnológica no Estado, com vistas ao desenvolvimento regional por meio da qualificação profissional de jovens e adultos.

DECIDE:

Art. 1º – Fica criada a Comissão Extraordinária de Educação Profissional e Tecnológica, com fulcro no art. 115-A, inciso III, do Regimento Interno, com as finalidades de acompanhar os esforços e investimentos de Minas Gerais para melhoria das condições de oferta e acesso à educação profissional e tecnológica, fomentar a discussão para incentivar a oferta de oportunidades de qualificação profissional alinhada à vocação econômica das regiões e acompanhar a efetividade da educação profissional e tecnológica como fator de inclusão social e desenvolvimento regional do Estado.

Art. 2º – A comissão a que se refere o art. 1º deverá realizar, em conjunto com as comissões permanentes com as quais tiver interseção temática, audiências públicas, debates públicos, visitas técnicas e reuniões com convidados, observados os arts. 128 e seguintes do Regimento Interno.

Art. 3º – O prazo de funcionamento da Comissão Extraordinária de Educação Profissional e Tecnológica será de um ano, prorrogável uma vez por igual ou menor período, nos termos do inciso I do § 3º do art. 115-A do Regimento Interno.

Art. 4º – A Comissão Extraordinária de Educação Profissional e Tecnológica apresentará à Mesa da Assembleia relatório de suas atividades, nos termos do § 5º do art. 115-A do Regimento Interno.

Art. 5º – Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões da Mesa da Assembleia, 25 de fevereiro de 2025.

Tadeu Martins Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Gustavo Santana, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.”.



DESIGNAÇÃO DE COMISSÕES

DESIGNAÇÃO DE COMISSÕES

– A presidência designou, na 9ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 25/2/2025, os membros:

da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia. Pelo Bloco Minas em Frente – BMF: efetivos – deputados Zé Laviola e Dr. Maurício; suplentes – deputados Grego da Fundação e Gil Pereira; pelo Bloco Avança Minas – BAM: efetivo – deputado Mauro Tramonte; suplente – deputado Noraldino Júnior; pelo Bloco Democracia e Luta – BDL: efetivo – deputado Betinho

Pinto Coelho; suplente – deputada Andréia de Jesus; pela Bancada do Partido Liberal – PL: efetivo – deputada Delegada Sheila; suplente – deputado Coronel Henrique;

da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer. Pelo BMF: efetivos – deputados Grego da Fundação e Elismar Prado; suplentes – deputados Adriano Alvarenga e Vitório Júnior; pelo BAM: efetivo – deputado Doutor Paulo; suplente – deputado Noraldino Júnior; pelo BDL: efetivo – deputado Luizinho; suplente – deputado Doutor Jean Freire; pela Bancada do PL: efetivo – deputado Lincoln Drumond; suplente – deputado Antonio Carlos Arantes;

da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana. Pelo BMF: efetivos – deputados Adriano Alvarenga e Rodrigo Lopes; suplentes – deputada Chiara Biondini e deputado Delegado Christiano Xavier; pelo BAM: efetivo – deputada Carol Caram; suplente – deputado Thiago Cota; pelo BDL: efetivo – deputado Leleco Pimentel; suplente – deputada Bella Gonçalves; pela Bancada do PL: efetivo – deputada Marli Ribeiro; suplente – deputada Amanda Teixeira Dias;

da Comissão Extraordinária de Educação Profissional e Tecnológica. Pelo BMF: efetivos – deputados Vitório Júnior e Oscar Teixeira; suplentes – deputada Ione Pinheiro e deputado Elismar Prado; pelo BAM: efetivo – deputado Bosco; suplente – deputado Doorgal Andrada; pelo BDL: efetivo – deputada Leninha; suplente – deputada Beatriz Cerqueira; pela Bancada do PL: efetivo – deputado Sargento Rodrigues; suplente – deputado Bruno Engler (– Designo. Às comissões.).

**ATA**

ATA DA 2ª REUNIÃO ESPECIAL DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 24/2/2025

Presidência do Deputado Antonio Carlos Arantes

Sumário: Comparecimento – Abertura – Ata – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Registro de Presença – Execução do Hino Nacional – Exibição de Vídeo – Palavras do Deputado Eduardo Azevedo – Entrega de Placa – Palavras do Sr. Antônio Carlos Vasconcelos Costa – Palavras do Presidente – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados:

Adriano Alvarenga – Antonio Carlos Arantes – Eduardo Azevedo.

Abertura

O presidente (deputado Antonio Carlos Arantes) – Às 19h13min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

Ata

– O presidente, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada, e a subscreve.

Destinação da Reunião

O locutor – Destina-se esta reunião a homenagear a Associação dos Avicultores de Minas Gerais – Avimig – pelos 70 anos de sua fundação.

Composição da Mesa

O locutor – Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. Antônio Carlos Vasconcelos Costa, presidente do Conselho Diretor da Avimig; desembargador Júlio César Lorens, vice-presidente e corregedor do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Domingos Sávio, deputado federal; Everton Augusto Paiva Ferreira, superintendente do Ministério da Agricultura e

Pecuária do Estado de Minas Gerais – Seapa; Inácio Franco, prefeito municipal de Pará de Minas; Rodrigo Carvalho Fernandes, chefe de gabinete da Seapa; e deputados Adriano Alvarenga e Eduardo Azevedo, este coautor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Registro de Presença

O locutor – Registramos e agradecemos as presenças dos Srs. Roberto Veran Braga, delegado de polícia, chefe da Delegacia Especializada em Investigação e Repressão a Crimes Rurais, representando a Polícia Civil de Minas Gerais; Antônio Carlos de Moraes, diretor-geral do IMA; e Affonso Lopes de Aguiar Júnior, presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Agradecemos também aos demais convidados que acompanham esta solenidade presencialmente, pela TV Assembleia e pelo canal institucional da Assembleia no YouTube.

Execução do Hino Nacional

O locutor – Convidamos a todos para, em posição de respeito, acompanharmos a execução do Hino Nacional, que será executado pelo músico César Baracho.

– Procede-se à execução do Hino Nacional.

Exibição de Vídeo

O locutor – Assistiremos agora a um vídeo sobre a história da Avimig.

– Procede-se à exibição do vídeo.

Palavras do Deputado Eduardo Azevedo

Boa noite a todos os que nos acompanham, àqueles que estão presentes em Plenário, ao Exmo. Sr. deputado Antonio Carlos Arantes, coautor do requerimento que deu origem a esta homenagem, neste ato representando o presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, deputado Tadeu Leite. Destaco a real importância do deputado Antonio Carlos Arantes e de seu mandato na representatividade do agronegócio em nosso estado. Boa noite ao Sr. Antônio Carlos Vasconcelos Costa, presidente do Conselho Diretor da Associação dos Avicultores de Minas Gerais – Avimig; ao Exmo. Sr. desembargador Júlio César Lorens, vice-presidente e corregedor do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; ao Exmo. Sr. deputado federal Domingos Sávio; ao Exmo. Sr. Everton Augusto Paiva Ferreira, superintendente do Ministério da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais; ao Exmo. Sr. Inácio Franco, prefeito de Pará de Minas; ao Exmo. Sr. deputado Adriano Alvarenga; e ao Exmo. Sr. Rodrigo Carvalho Fernandes, chefe de gabinete da Seapa. Gostaria muito de agradecer a todos vocês que se fazem presentes aqui, nesta noite, para que possamos fazer esta homenagem mais do que merecida à Avimig. Sabemos dos desafios que temos hoje ao empreender no nosso país; sabemos muito bem que vocês têm sido referência no polo econômico de todo o nosso estado.

Queria trazer aqui, de forma muito sucinta, alguns dados importantes para mostrar a real relevância e importância da Associação dos Avicultores de Minas Gerais, que tem hoje 70 anos de história, história essa que tem marcado o agro em Minas Gerais. Setenta anos não são 70 dias, muito pelo contrário, são sete décadas em que vocês têm mostrado referência para todo o nosso estado. Ela foi criada em 1995, com o objetivo de representar e fortalecer aqueles que se dedicavam à produção avícola mineira. O nosso atual presidente, que se faz presente aqui, na Mesa, Antônio Carlos Vasconcelos Costa, mantém representantes em todas as comissões ligadas aos órgãos públicos que também estão aqui – Seapa, IMA e Fiemg –, na luta pelos interesses da avicultura. Entre suas principais conquistas estão a ampliação das políticas públicas voltadas ao setor, a defesa de melhores taxas de juros e financiamento, a promoção e a capacitação profissional e a atenção à segurança sanitária e às boas práticas da gestão, bem como a sustentabilidade.

Atualmente, a avicultura em Minas Gerais é responsável por cerca de vinte e oito mil empregos, como vimos no vídeo institucional, empregos esses gerados de forma direta. E olhem só: além desse número, há 260 mil empregos indiretos distribuídos em

mais de 700 granjas comerciais de corte e postura, que são as granjas de ovos. Na avicultura de postura, Minas Gerais é o 2º maior produtor de ovos do País, com uma produção anual superior a 5 bilhões de unidades, correspondendo a 10,6% de toda a produção nacional. Nosso estado também é líder em exportação de ovos, com 35,3% do volume nacional, abastecendo tanto o mercado interno quanto o externo. O setor avícola mineiro ocupa uma posição de destaque no cenário nacional, respondendo por cerca de 6% da produção de carne de frango do Brasil e 3,8% de exportações do setor. Então, como nós sempre usamos o ditado, os números não mentem. Aqui vemos dados claros e reais da importância de nós hoje fazermos esta homenagem a todo o trabalho e a todo o empenho que a Avimig tem feito no cenário de Minas Gerais, do Brasil e do mundo.

Fico chocado ao ver muitos parlamentares, que, quando sobem a esta tribuna, deveriam usar a sua fala e a sua atividade parlamentar para defender quem realmente emprega neste país e não o fazem. Já pararam para imaginar como seria se não tivéssemos produtores, se não tivéssemos pessoas com o bom interesse em fazer com que a engrenagem da nossa economia pudesse girar, assim como vocês o fazem diariamente? Empreender em Minas não é fácil, empreender no Brasil não é fácil. Por isso, cabe a cada um de nós, parlamentares, que aqui estamos, representando vocês e representando o povo mineiro, dar suporte e permitir que vocês possam, a cada dia mais, ter acesso a crédito, a juros mais baratos, a impostos mais reduzidos, para que possam crescer, possam impulsionar e possam vir mais novas e longas décadas de muita prosperidade para o setor avícola, para o setor agrícola, para o setor do agronegócio, em todo o nosso estado.

Fico muito feliz em participar desta homenagem, juntamente ao meu grande amigo e, digo aqui também, Prof. Antonio Carlos Arantes. Se não fosse pela sua atuação, hoje esta homenagem não estaria acontecendo. Deputado Antonio Carlos Arantes, mais uma vez, o meu respeito ao seu trabalho. Não é à toa que o senhor permanece, por décadas, nesta Assembleia. Muitas das coisas que eu sei aprendi aqui juntamente com você, e muito ainda tenho a aprender. Juntos, nós poderemos fazer muito mais para que o setor do agro possa crescer, possa gerar emprego e possa gerar renda, porque, atrás desse setor, atrás da Avimig e atrás de cada um de vocês aqui presentes existem várias famílias que tiram o seu sustento através do trabalho que vocês desenvolvem. Que Deus possa continuar abençoando a Avimig e todo o seu corpo diretor, para que, além desses 70 anos, novas décadas de geração e prosperidade possam vir para vocês e para o nosso estado. Obrigado e boa noite a todos!

Entrega de Placa

O locutor – O deputado Antonio Carlos Arantes, representando o presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, deputado Tadeu Leite, e o deputado Eduardo Azevedo farão agora a entrega de uma placa alusiva a esta homenagem ao presidente do Conselho Diretor da Avimig, Sr. Antônio Carlos Vasconcelos Costa. A placa contém os seguintes dizeres: “A avicultura é uma das grandes propulsoras da economia nacional e contribui enormemente para uma alimentação mais saudável e diversificada. Em Minas Gerais, é responsável por cerca de 28 mil empregos diretos e 260 mil indiretos, o que demonstra a pujança dessa atividade no Estado. Por essa razão, a Associação dos Avicultores de Minas Gerais – Avimig –, fundada em 1955, tem representado e fortalecido, com competência e ética, aqueles que se dedicam à produção avícola mineira, fator indispensável para um agronegócio cada vez mais sustentável e moderno. A Assembleia Legislativa de Minas Gerais, ao reconhecer o valor da Avimig para o Estado e para o País, rende a ela justa homenagem pelos 70 anos de sua fundação.”.

Palavras do Sr. Antônio Carlos Vasconcelos Costa

Os meus cumprimentos ao Exmo. Sr. deputado Antonio Carlos Arantes, coautor do requerimento que deu origem a esta homenagem, neste ato representando o presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, deputado Tadeu Leite. Cumprimento, ainda, o Exmo. Sr. deputado Eduardo Azevedo, coautor do requerimento que deu origem a esta homenagem; o Exmo. Sr. deputado federal Domingos Sávio; o Exmo. Sr. deputado Adriano Alvarenga; o Exmo. Sr. prefeito de Pará de Minas, Inácio Franco; o Exmo. Sr. vice-presidente e corregedor do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, desembargador Júlio César Lorens; o Exmo. Sr.

superintendente do Ministério da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais, Everton Augusto Paiva Ferreira; e o Exmo. Sr. chefe de gabinete da Seapa, Rodrigo Carvalho Fernandes.

Senhoras e senhores, é com muita alegria e profunda satisfação que eu, como presidente do Conselho Diretor da Associação dos Avicultores de Minas Gerais – Avimig –, recebo esta imensurável homenagem para a nossa entidade que, neste mês de fevereiro, está completando 70 anos de fundação. E coube a mim, que estou há 15 anos à frente dos trabalhos da Avimig, receber tamanha honraria.

Celebrar 70 anos de Avimig é honrar todos que, por várias gerações de associados, construíram essa brilhante história e, com dedicação e amor à agricultura, fizeram o alicerce dessa que é hoje uma grande obra. São muitos os agradecimentos aos que presidiram a associação, mas quero, de forma especial, saudar o médico veterinário Fernando Emílio Magalhães, que criou a pioneira Associação Mineira de Avicultura – AMA –, em 1955, dando o pontapé inicial para a organização do nosso setor. A AMA foi consolidada em 1970, época em que teve como presidente o memorável médico-veterinário Ronaldo Azevedo.

As ações dos que foram nossos líderes vão deixando marcas em toda a nossa trajetória. O convênio com a Associação de Crédito de Assistência Rural – Acar –, em 1975, sob a presidência de Oduvaldo da Silveira, permitiu que houvesse o primeiro levantamento da avicultura de Minas. Aqui ressalto a importância dos médicos-veterinários Dr. Alexandre Ferreira e Dra. Marília Martha Ferreira e do engenheiro agrônomo Emílio Mouchrek, na publicação do importantíssimo Realidade Avícola, com todo diagnóstico da avicultura mineira. Faço um agradecimento muito especial e com muito carinho à Dra. Marília, uma expoente no conhecimento e na condução do associativismo agrícola do agronegócio mineiro. Foram 60 anos dedicados ao agronegócio, sendo 48 deles voltados à avicultura. Como diretora-executiva da entidade – ela teve um papel relevante nesses 70 anos de Avimig –, deixo minhas honras e meus agradecimentos à Dra. Marília. Todos nós, da avicultura, sabemos o expoente que ela foi para nós durante essa longa vida dos 70 anos.

Sabemos da importância de preservar a nossa memória. Outros grandes nomes deixaram suas marcas em nossa história, e a todos eles somos muito gratos: Vicente Assumpção, Renê Vieira Leitão, Carlos Barbosa, Alfeu Silva Mendes, Silvério dos Santos, Guilherme Capanema, Avelino Costa, Aulus Sávio Assumpção e Tarcísio Franco do Amaral. Mais uma vez, a eles o nosso muito obrigado por travarem lutas e vencerem batalhas que hoje nos fazem respirar mais aliviados. Não poderia deixar de lembrar do saudoso e eterno ex-ministro Alysso Paolinelli, por todas as ações em contribuição ao engrandecimento do agronegócio no nosso país, em especial à avicultura. Ele, que sempre abriu as portas para o setor, jamais será esquecido.

Algumas etapas ficam para sempre na memória e nos levam a pensar como evoluímos. Na gestão do presidente Renê Vieira Leitão, na década de 1980, com o fortalecimento da avicultura, os problemas fiscais começaram a aparecer. A Secretaria de Fazenda de Minas ainda não tinha conhecimento do agronegócio avícola com suas particularidades. Havia muitas discussões e reclamações sobre fiscalização, taxação e multas. Então a Avimig criou os conselhos técnicos para apoio às empresas: Conselho Técnico-Científico e Ambiental, para as causas técnicas, inclusive sanitárias e ambientais; Conselho Contábil para as matérias contábeis e jurídicas; Conselho Técnico-Científico de Medicina e Segurança do Trabalho e, às vezes, Jurídico, lembrando que até hoje a gente tem lutas com a fiscalização, com os entendimentos da Receita Estadual. Então, vocês sabem que essa luta nunca para. Coincidentemente, o deputado Adriano Alvarenga sabe muito bem o que estamos passando, assim como o deputado Antonio Carlos. Então, essa luta continua. Mas vamos juntos, estamos juntos com vocês.

Assim a Avimig tinha toda competência para discutir os casos de tributação com a Receita Estadual, na medida em que apresentava o ciclo do agronegócio. Foi uma grande conquista. A avicultura, em seus segmentos, teve o ICMS com reduções de base de cálculo, diferimento e isenção nas compras de insumos, isenção do PIS-Cofins, entre muitos outros. Vale lembrar que, no passado, o processo de criação levava até 70 dias na produção de um frango de 2kg, o que era comercializado diretamente com o consumidor para o seu abate doméstico, negociado em pequenas revendas de frango vivo. Veio, então, o período de pequenos abatedores

espalhados por diversas regiões do Estado. Hoje, em 42 dias, produz-se um frango de 3,2kg, tudo isso devido às seleções genéticas das aves de alta performance, alta tecnologia na formação e produção de rações. Os modelos de produção e negociação estão-se modernizando, em razão dos avanços genéticos e tecnológicos.

Atualmente o modelo de criação se dá por parcerias entre integradoras e integrados. Os frigoríficos ganharam escala industrial com grande produção de carne oferecida ao mercado interno e externo. A avicultura de postura passou por processos semelhantes, ganhando escala e colocando Minas como o 2º maior produtor de ovos da Federação, produzindo também, em escala industrial, ovos líquidos e ovos em pó.

A marca dos avicultores na economia de Minas Gerais e do Brasil se faz pelos números do setor, que se destacam pela importância da atividade. Aqui já enumerados pelo deputado Eduardo Azevedo: 28 mil empregos diretos e 260 mil indiretos, distribuídos em mais de 1.700 granjas comerciais pelo Estado.

Não poderia deixar de destacar os grandes eventos hoje sob a responsabilidade da Avimig e que têm mobilizado o agronegócio em todo o País. Um deles é o Avicultor Mais 2025, que será realizado em junho, no Expominas, que vem dobrando de tamanho a cada edição.

Atenta a proporcionar que o avicultor e a agroindústria sejam cada vez mais competitivos e eficientes, obtendo sempre os melhores resultados, a Avimig também vem realizando simpósios e encontros de capacitação que buscam despertar os profissionais para as inovações tecnológicas, projetos sustentáveis, governança, entre outros. Temos também os nossos momentos de confraternização, como o Jantar do Clube do Galo Mineiro, uma festa de muitos abraços e reencontros. Isso sempre é realizado em Pará de Minas. Não é, perfeito? É uma bela festa também, homenageando todos os nossos destaques da avicultura.

Ao longo dessas sete décadas, juntos, superamos desafios, celebramos conquistas e ampliamos nossa representatividade. Agradecemos aos nossos parceiros e apoiadores, entidades do agronegócio e fornecedores do setor por confiarem na Avimig e contribuírem para o desenvolvimento da agricultura mineira.

A todos que fazem parte da Avimig, nossos conselheiros – Carlos Rivelli, Cláudio Faria, Délcio José dos Santos e Gustavo Crosara; aos diretores-executivos José Maria Salgado e Oswaldo Silva; ao diretor técnico Gustavo Fonseca; aos funcionários e colaboradores que fazem o dia a dia da Avimig, meu agradecimento especial. Vocês são imprescindíveis em nossa jornada. Ressalto ainda os agradecimentos a um importante parceiro, especialmente nos eventos que realizamos. Obrigado ao Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado de Minas Gerais – Sinpamig –, na pessoa da presidente Daniele Gomes e do presidente eleito Regis Felipe Campos. O Sinpamig sempre esteve lado a lado da Avimig. Que possamos continuar nossa caminhada unidos, com um olhar sempre voltado para o futuro, alcançando novos horizontes e conquistando cada vez mais espaços para a nossa atividade e para todos os que nela acreditam.

Obrigado, deputado Antonio Carlos Arantes; obrigado, deputado Eduardo Azevedo; obrigado, Assembleia Legislativa de Minas Gerais; obrigado aos demais deputados, às autoridades, aos nossos associados e aos amigos da avicultura que estão aqui presentes. Vida longa à nossa Avimig! Viva a Avimig!

O locutor – Com a palavra, o deputado Antonio Carlos Arantes, coautor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Palavras do Presidente

Cumprimento o Exmo. Sr. Antônio Carlos Vasconcelos Costa, presidente do Conselho Diretor da Associação dos Avicultores de Minas Gerais – Avimig –, meu amigo, meu xará; o Exmo. Sr. deputado Eduardo Azevedo, o coautor do requerimento que deu origem a esta homenagem. Eduardo, ninguém faz nada sozinho. Pode ter certeza de que eu fiz a minha parte, mas, se não fosse você, esta homenagem não teria sido possível. Você acolheu esta iniciativa na hora. Cumprimento também o Exmo. Sr.

desembargador Júlio César Lorens, vice-presidente e corregedor do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; o deputado Domingos Sávio, que já teve de se ausentar para pegar um voo para Brasília – ele estava aqui conosco, mas teve de sair mais rápido; o Exmo. Sr. Everton Augusto Paiva Ferreira, superintendente do Ministério da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais; cumprimento ainda este meu amigo – eu falo que feliz é o povo de Pará de Minas, que tem um prefeito do quilate de Inácio Franco. Falo isso porque o conheço, convivemos aqui, e a nossa amizade existe há mais de vinte anos. Nosso Pará de Minas está em muito boas mãos, e tenho certeza de que fará um grande mandato. Ele também é um grande incentivador da agricultura, da suinocultura e do agronegócio de uma forma geral. É muito bom ter a sua presença aqui, Inácio. Cumprimento também esse meu amigo-irmão deputado Adriano Alvarenga, que já chegou chegando, sabendo tudo, tem muita inteligência, capacidade e é também um defensor ferrenho do agronegócio, com muita ênfase na suinocultura e na agricultura. Muito obrigado por estar aqui conosco, meu amigo. Cumprimento ainda o Exmo. Sr. Rodrigo Carvalho Fernandes, chefe de gabinete da Seapa, representando nosso grande amigo secretário Carlos Fernandes; por fim, cumprimento todas as autoridades, as lideranças que estão aqui conosco presentes neste momento tão importante, que é a homenagem pelos 70 anos da Avimig.

(– Lê:) “Setenta anos não são 70 dias. É uma longa trajetória! É tão extensa que, por si só, já mereceria nossa admiração. A Associação dos Avicultores de Minas Gerais – Avimig – também tem, entre outros méritos, o de adotar práticas sustentáveis e valorizar toda a cadeia produtiva da avicultura. Além disso, ao longo de tantas décadas, a entidade vem se destacando como defensora incansável dos interesses de um segmento extremamente relevante para o desenvolvimento econômico. O segmento da avicultura gera quase trezentos mil postos de trabalho em nosso estado, entre empregos diretos e indiretos, além de levar alimentos de qualidade para a mesa das nossas famílias. A notável capacidade de produção da avicultura mineira também faz do nosso estado um grande exportador de ovos e carnes de ave no mercado internacional. A Assembleia Legislativa de Minas Gerais reconhece a imensa importância da atividade agropecuária em nosso estado e se mantém de portas abertas para discutir os temas relevantes para o setor. No cotidiano do Parlamento mineiro, seja no Plenário, seja nas comissões – em especial na Comissão de Agropecuária e Agroindústria –, os deputados e as deputadas têm os interesses do setor agropecuário entre suas pautas prioritárias”. Essas são as palavras do nosso presidente, nosso amigo Tadeu Martins Leite.

Completando, presidente Antônio Carlos e demais presentes, resalto a nossa admiração pela Avimig e pelo setor. Eu, como morador do Sul de Minas... A gente, de vez em quando, pega uma carona de avião – eu não tenho avião. Se você quer ver a força da avicultura, você passa por Formiga, e já começa... Em São Sebastião do Oeste, então, nem se fala: há muitas granjas. Você vê a importância desse setor. Ali não está instalada apenas uma granja de suínos ou uma empresa de aves; há muitas. Ali estão instalados produtores de milho que, agora, estão produzindo muita soja. A avicultura está atraindo outros segmentos do agro para aquela região. O que seria daquela região sem a avicultura? Ela seria uma região muito mais pobre, não é, Eduardo? Ou seria menos rica, porque, graças a Deus, é uma região privilegiada pelo seu trabalho, pelas suas atividades. Destaco a importância de se ver que chega à mesa de cada brasileiro, de milhões e milhões – talvez bilhões – de pessoas mundo afora a carne, a importante proteína produzida pelos mineiros e pelos brasileiros, com preços acessíveis. Hoje, a proteína mais barata que há é aquela gerada por vocês, na suinocultura, na avicultura – não só a proteína da carne do frango, mas dos ovos também. Esse é um segmento de grande importância.

Gostaria de usar este momento para enaltecer, também, a ciência, a tecnologia, o avanço tecnológico. Para produzir um frango caipira, você gasta quase seis meses, não é, Inácio? E você produz um frango com mais peso que o caipira, com 3,2kg, em 42 dias. Vejam o que é o avanço tecnológico. Essa é uma cadeia de importância muito grande.

Eu tenho certeza de que a evolução da cadeia produtiva do nosso estado tem muito a ver com a organização dos produtores por meio dessa associação da qual hoje comemoramos os 70 anos. Sob o comando do nosso presidente Antônio Carlos, ela tem sido muito impulsionada, valorizada e reconhecida pela grande importância que tem para o nosso estado. Parabéns. Parabéns a todos os

que contribuem direta e indiretamente para esta classe, este segmento tão importante: a avicultura em Minas Gerais. Muito obrigado, e que Deus abençoe a todos.

Encerramento

O presidente – A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 25, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 25/2/2025

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Lei nº 8/2023, do deputado Grego da Fundação.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.025/2021, do deputado Doutor Jean Freire; 3.523/2022, do deputado Doorgal Andrada, na forma do Substitutivo nº 1; 3.827/2022, do deputado Gustavo Valadares, na forma do Substitutivo nº 1; 4.102/2022, da deputada Andréia de Jesus, na forma do Substitutivo nº 3; 862/2023, do deputado Sargento Rodrigues, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1; 892/2023, do deputado Enes Cândido, na forma do Substitutivo nº 2; 1.039/2023, do deputado Lucas Lasmar, na forma do Substitutivo nº 1; 1.244/2023, da deputada Lud Falcão, na forma do Substitutivo nº 2.; 1.383/2023, da deputada Maria Clara Marra, na forma do Substitutivo nº 2; 1.518/2023, do deputado Adriano Alvarenga, com a Emenda nº 1; 2.256/2024, do deputado Professor Wendel Mesquita, na forma do Substitutivo nº 1; 2.414/2024, do deputado Eduardo Azevedo, na forma do Substitutivo nº 2; 2.433/2024, da deputada Ana Paula Siqueira; 2.523/2024, da deputada Nayara Rocha, na forma do Substitutivo nº 1; 2.578/2024, do deputado Doutor Wilson Batista, com a Emenda nº 1; 2.681/2024, da deputada Macaé Evaristo; 2.872/2024, do deputado Thiago Cota, na forma do Substitutivo nº 1; e 2.967/2024, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 2.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 2.463/2015, do deputado Cristiano Silveira, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; 2.796/2021, do deputado Bruno Engler, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; 3.165/2021, do deputado Zé Guilherme, na forma do vencido em 1º turno; 571/2023, do deputado Mauro Tramonte, na forma do vencido em 1º turno; 1.038/2023, do deputado Professor Cleiton, na forma do vencido em 1º turno; e 1.142/2023, do deputado Antonio Carlos Arantes, na forma do vencido em 1º turno.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 26/2/2025, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Nenhuma proposição para apreciação nesta fase.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 26/2/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 2.695/2021, do deputado Coronel Henrique.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 26/2/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 26/2/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 3.466/2022, do deputado Doutor Jean Freire; 1.515/2023, do deputado Lucas Lasmar; e 1.525/2023, dos deputados Leonídio Bouças e João Junior.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.109/2023, do deputado Lucas Lasmar; 2.825/2024, da deputada Ana Paula Siqueira; 2.983/2024, do deputado Alencar da Silveira Jr.; e 2.993/2024, do deputado Leleco Pimentel.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 26/2/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei n°s 366/2023, da deputada Nayara Rocha; 2.252/2024, do deputado Gil Pereira; e 2.647/2024, da deputada Amanda Teixeira Dias.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos n°s 9.947/2025, da deputada Marli Ribeiro; e 9.986 e 9.987/2025, da Comissão de Administração Pública.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 26/2/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei n°s 2.775/2024, da deputada Macaé Evaristo; 2.884/2024, do deputado Ricardo Campos; 2.927/2024, da deputada Marli Ribeiro; e 2.975/2024, do deputado João Vítor Xavier.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 26/2/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei n°s 2.216/2020, da deputada Ione Pinheiro e do deputado Osvaldo Lopes; 896/2023, da deputada Nayara Rocha; e 2.176/2024, do deputado Charles Santos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 26/2/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater os impactos socioambientais decorrentes do Projeto de Lei Municipal nº 2/2025, que visa alterar a Lei Municipal nº 89, de 2007, com o intuito de reduzir a área da Área de Proteção Ambiental – APA – Chapada do Lagoão, no Município de Araçuaí.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 26/2/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.214/2023, do deputado Grego da Fundação.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 26/2/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 26/2/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 26/2/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei n°s 1.812/2023, do deputado Bruno Engler; 2.268/2024, da deputada Nayara Rocha; 2.471/2024, da deputada Maria Clara Marra; 2.654/2024, do deputado Alencar da Silveira Jr.; e 2.950/2024, do deputado Eduardo Azevedo.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 26/2/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 26/2/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler, Eduardo Azevedo e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 26/2/2025, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei n°s 366/2023, da deputada Nayara Rocha, 2.252/2024, do deputado Gil Pereira, e 2.647/2024, da deputada Amanda Teixeira Dias; de votar, em turno único, os Requerimentos n°s 9.947/2025, da deputada Marli Ribeiro, e 9.986 e 9.987/2025, da Comissão de Administração Pública; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Nos termos regimentais, convoco os deputados Professor Wendel Mesquita, Cristiano Silveira, Elismar Prado e Grego da Fundação, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 26/2/2025, às 17 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os pareceres para o turno único do Projeto de Lei n° 1.259/2023, do deputado Leonídio Bouças; para o 2º turno do Projeto de Lei n° 1.380/2023, da deputada Maria Clara Marra; para o 1º turno dos Projetos de Lei n°s 573/2019, do deputado

Cristiano Silveira, 1.413/2023, da deputada Maria Clara Marra, 2.747/2024, do deputado Charles Santos, e 2.863/2024, do deputado Lucas Lasmar; de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei n°s 2.390/2024, do deputado Enes Cândido, e 3.013/2024, do deputado Cristiano Silveira; de votar, em turno único, o Requerimento n° 3.520/2023, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025.

Maria Clara Marra, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

RECEBIMENTO DE EMENDA

– Foi recebida na 9ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 25/2/2025, a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 2.463/2015

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)”

Parágrafo único – A vedação prevista no *caput* se estende à empresa que tenha sócio majoritário ou sócio administrador condenado pela prática de crime de redução a condição análoga à de escravo em processo criminal com decisão transitada em julgado.”.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2025.

Cristiano Silveira

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 608/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Douglas Melo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Pompeana Esportiva Social e Cidadã, com sede no Município de Pompéu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/5/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei n° 608/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Pompeana Esportiva Social e Cidadã, com sede no Município de Pompéu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei n° 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 20, parágrafo único, e 37 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 45, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 608/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.245/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Lud Falcão, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Mulheres de Flores e de Aço, com sede no Município de Patos de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 31/8/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.245/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Mulheres de Flores e de Aço, com sede no Município de Patos de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 39 veda a remuneração de seus dirigentes; e os arts. 47 e 48 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins lucrativos, qualificada nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, preferencialmente com o mesmo objeto social da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.245/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.488/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Fox Futebol Clube, com sede no Município de Itaipé.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/10/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.488/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Fox Futebol Clube, com sede no Município de Itaipé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 4º do art. 28 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 41 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade beneficente com sede no Município de Itaipé.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.488/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.844/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Vítor Xavier, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Aliança pela Vida Cuidar e Proteger – AVCP –, com sede no Município de Sabará.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/10/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.844/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Aliança pela Vida Cuidar e Proteger – AVCP –, com sede no Município de Sabará.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 13, parágrafo único, veda a remuneração de seus associados, diretores e conselheiros; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, preferencialmente com o mesmo objeto social da instituição extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.844/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.908/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Povoado de São Caetano, com sede no Município de Coronel Xavier Chaves.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/10/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.908/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Povoado de São Caetano, com sede no Município de Coronel Xavier Chaves.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 16/12/2024), o art. 40 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, preferencialmente com o mesmo objeto social da associação dissolvida; e o art. 44 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.908/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.957/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Amigos das Comunidades, com sede no Município de Juiz de Fora.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 31/10/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.957/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Amigos das Comunidades, com sede no Município de Juiz de Fora.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 7º, parágrafo único, veda a remuneração de seus dirigentes; e os arts. 37 e 38 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere, constituída no Estado de Minas Gerais, detentora do título de utilidade pública, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), e tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.957/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.975/2024

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado João Vítor Xavier, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Assistência Social Novo Eldorado – Educação Infantil Novo Eldorado – Aasnel –, com sede no Município de Contagem.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação de Assistência Social Novo Eldorado – Educação Infantil Novo Eldorado – Aasnel –, com sede no Município de Contagem, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, defender os direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e contribuir para a construção de sua cidadania, estimular e desenvolver atividades para a promoção cultural, social, educacional e profissional desses jovens, podendo estender esses benefícios também às suas famílias e à comunidade onde estão inseridos.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação de Assistência Social Novo Eldorado – Educação Infantil Novo Eldorado – Aasnel –, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.975/2024, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.037/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de São Gotardo, com sede no Município de São Gotardo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/11/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.037/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de São Gotardo, com sede no Município de São Gotardo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 71 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 76 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), com a mesma finalidade da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.037/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.054/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale das Panelas – Approvap –, com sede no Município de Arinos.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/11/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria, para parecer.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.054/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale das Panelas – Approvap –, com sede no Município de Arinos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 61 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera; e o art. 66 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.054/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Lucas Lasmar.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.082/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Kadosh, com sede no Município de Belo Oriente.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/11/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.082/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Kadosh, com sede no Município de Belo Oriente.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 5º, parágrafo único, veda a remuneração de seus diretores; e o art. 42 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica de igual natureza.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.082/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Bruno Engler – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Lucas Lasmar.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.086/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Alê Portela, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária União e Trabalho de Nova Porteirinha, com sede no Município de Nova Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/11/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.086/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária União e Trabalho de Nova Porteirinha, com sede no Município de Nova Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 10, § 1º, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 45 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênera que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.086/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Lucas Lasmar.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.097/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Oscar Teixeira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Laços de Amor Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/11/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.097/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Laços de Amor Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere registrada no Conselho Municipal de Assistência Social de Montes Claros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.097/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.122/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Modelo de Amor ao Deficiente – Amad –, com sede no Município de Açucena.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/12/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.122/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Modelo de Amor ao Deficiente – Amad –, com sede no Município de Açucena.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 34, § 2º, veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 38, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica que

preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), preferencialmente sediada no mesmo município da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.122/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Bruno Engler – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Lucas Lasmar.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.136/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Esportiva da Vila Murad – Alevila, com sede no Município de Lavras.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/12/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude, para parecer.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.136/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Esportiva da Vila Murad – Alevila, com sede no Município de Lavras.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 10, inciso I, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 37, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins congêneres.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.136/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.509/2020**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural e como patrimônio imaterial do Estado de Minas Gerais o Carnaval do Município de Belo Horizonte”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 5/3/2020, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural e como patrimônio imaterial do Estado o Carnaval de Belo Horizonte.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

Em Minas Gerais, vigora a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da Lei nº 24.219, de 2022, e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Apresentamos ao final do parecer o Substitutivo nº 1 com o escopo de aprimorar a redação da proposição.

Esclarecemos, por fim, que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.509/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Carnaval do Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Carnaval do Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Lincoln Drumond – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.543/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas de combustíveis”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 10/3/2022, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar o projeto nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de acordo com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende determinar que os postos de combustíveis situados no Estado “deverão promover a substituição das mangueiras de abastecimento por mangueiras transparentes, de modo a permitir a visibilidade total do combustível que sai da bomba em direção ao tanque do veículo”, sob pena de advertência, multa ou suspensão das atividades.

Na justificação, o autor sustenta que: “A medida ora apresentada constitui um instrumento de fiscalização que pode inibir eventuais abusos praticados contra os consumidores, na medida em que confere maior transparência ao processo de transferência do combustível da bomba para o tanque do veículo”.

Inicialmente, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar em exame, que tem fundamento no art. 65 da Constituição do Estado. Ademais, é possível entender-se que a competência legislativa estadual na espécie decorre da competência concorrente em matéria de direito do consumidor, prevista no inciso V do art. 24 da Constituição da República.

De uma perspectiva substantiva, caberia discutir a razoabilidade da obrigação, notadamente a necessidade, a adequação, a proporcionalidade e a própria viabilidade da medida. Entendemos, porém, que essa análise se confunde com a discussão do mérito do projeto, que incumbe às comissões que seguem.

Tendo em vista os preceitos da técnica legislativa, entretanto, apresentamos, ao final deste parecer, proposta de substitutivo à proposição examinada.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.543/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatório o uso de mangueiras transparentes para abastecimento de veículos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os postos de combustíveis ficam obrigados a utilizar mangueiras transparentes para abastecimento de veículos.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais pertinentes.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Lincoln Drumond.

PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria de mais de um terço dos membros desta Assembleia Legislativa e tendo como primeira signatária a deputada Leninha, a Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2023 acrescenta dispositivos à Constituição do Estado de Minas Gerais, que atribui à natureza direitos plenos, intrínsecos e perpétuos, inerentes a sua existência no planeta.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 20/4/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e Especial, para parecer.

Cabe à presente comissão examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, conforme o inciso I do art. 201 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende acrescentar artigo à Constituição do Estado para declarar direitos plenos, intrínsecos e perpétuos da natureza, inerentes à sua existência no planeta, bem como impor ao poder público e à coletividade o dever de defendê-la e zelar por sua proteção e recuperação, em especial pela manutenção da fauna, da flora e dos demais processos ecológicos, biológicos, genéticos e biogeoquímicos. Objetiva, assim, ou ainda, assegurar à natureza direitos de prosperar e evoluir, além de conviver de forma harmônica com os processos culturais da vida humana, em benefício das gerações atuais e futuras, humanas e não humanas.

Nesse sentido, prevê que qualquer cidadão, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a associação que inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao patrimônio público e social ou cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ao meio ambiente ou aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos, serão partes legítimas para exigir do poder público o cumprimento dos direitos da natureza. Preconiza, enfim, que caberá ao poder público aplicar medidas de precaução e restrição para todas as atividades que possam conduzir à extinção de espécies, à destruição de ecossistemas ou à alteração permanente de ciclos naturais.

Na justificção, os autores ressaltam que a legislação brasileira seria baseada no antropocentrismo, centrada nos seres humanos. Apontam, porém, que essa mesma lógica estaria favorecendo a ocorrência de impactos socioambientais em todo o planeta, notadamente a degradação da natureza e a extinção de espécies, bem como de mudanças nos ciclos e processos ecológicos, genéticos e biogeoquímicos, enfim, colocando em risco a manutenção das atuais e futuras gerações de seres humanos e não humanos.

O projeto em exame objetivaria, então, incluir no ordenamento jurídico “o bem-estar da Terra” e de todos os seus componentes não humanos, em complemento ao artigo 225 da Constituição Federal, que determina o direito dos seres humanos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Propõe-se, em suma, “assegurar os direitos das demais espécies e elementos da Terra a sua existência plena, em consonância com os princípios da precaução e prevenção do Direito Ambiental.”.

A proposta estaria alinhada com iniciativas identificadas em outros estados brasileiros e com precedentes internacionais, especialmente do Equador, da Bolívia e da Nova Zelândia. Conclui-se, afinal, que “o Estado de Minas Gerais sendo um resumo do Brasil, ao aprovar esse direito-princípio na sua Constituição Estadual mais uma vez será vanguarda nacional na construção de uma nação que cuida dos seus recursos naturais assim como cuida do seu povo.”.

De nossa parte, observamos que a proposição de emenda constitucional apresentada cumpre o requisito para iniciativa disposto no inciso I do art. 64 da Constituição do Estado. Ademais, não se enquadra em qualquer dos limites circunstanciais do mesmo artigo.

No que se refere à competência legislativa, cabe ressaltar que direito ambiental é matéria de legislação concorrente (Constituição da República, art. 24, VI, VII e VIII). Significa isso que à União compete editar as normas gerais sobre o assunto, cabendo aos estados-membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em aspectos eventualmente não regulados na legislação federal (art. 24, §§ 1º a 4º). Cumpre atentar, todavia, para o fato de que direito processual é matéria de competência privativa da União (art. 23, I), ressalvada a possibilidade de regulação de procedimentos na legislação estadual concorrente (art. 24, XI).

O direito ambiental brasileiro parece mesmo basear-se especialmente na perspectiva do ser humano. Com efeito, nos termos do art. 225 da Constituição da República: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”. Essa disposição é reproduzida no *caput* do art. 214 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Cumpre lembrar, a propósito, que, além do direito ser, ele próprio, uma instituição humana – o que suscita uma complexa discussão acerca da possibilidade de atribuição de direitos a outros seres – o Código Civil brasileiro (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) é fundado na distinção, estabelecida em sua Parte Geral, entre pessoas (Livro I) e bens (Livro II). Assim, entre outras disposições, determina que: “Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente. (...) Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”.

Não obstante isso, observam-se avanços na legislação brasileira na proteção de outros seres, notadamente dos chamados animais, desde a Lei Federal no 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que “dispõe sobre a proteção à fauna (...)”; passando pela própria Constituição de 1988 (art. 225, § 1º, VII); pela Lei Federal no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (...)”; pela Lei Federal no 11.794, de 8 de outubro de 2008, que “regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais (...)”; pela Lei Federal 13.123, de 20 de maio de 2015, que “regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o artigo 1º, a alínea ‘j’ do artigo 8º, a alínea ‘c’ do artigo 10, o artigo 15 e os §§ 3º e 4º do artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade (...)”; até a Lei Federal no 13.426, de 30 de março de 2017, que “dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos (...)”.

Ademais, ainda que da perspectiva do ser humano, a legislação ambiental brasileira visaria à proteção do meio ambiente ou da natureza também como fins em si mesmos. Destacam-se, a propósito, além, novamente, da própria Constituição de 1988 (art. 225, § 1º a 6o), bem como da referida Lei Federal no 9.605, de 1998 (também chamada de Lei de crimes ambientais), a Lei Federal no 9.985, de 18 de julho de 2000, que “regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (...)”; a Lei Federal no 11.284, de 2 de março de 2006, que “dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável (...)”; a Lei Federal no 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que “dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica (...)”; e a Lei Federal no 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (...)”.

Cabe indicar, outrossim: a Lei Federal no 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação (...)”; a Lei Federal no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que “institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (...)”; a Lei Federal no 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental (...)”; a Lei Federal no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico (...)”; a Lei Federal no 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que “institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (...)”; e a Lei Federal no 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (...)”; bem como a seguinte legislação especial: Lei Federal no 9.966, de 28 de abril de 2000, que “dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional (...)”; Lei Federal no 10.308, de 20 de novembro de 2001, que “dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos (...)”; Lei Federal no 11.105, de 24 de março de 2005, que “regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM – e seus derivados (...)”; Lei Federal no 12.334, de 20 de setembro de 2010, que “estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (...)”; e Lei Federal no 14.785, de 27 de dezembro de 2023, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins (...)”.

Já no plano da legislação do Estado de Minas Gerais, avultam, de forma semelhante, em ordem cronológica, na legislação geral: a Lei no 7.772, de 8 de setembro de 1980, que “dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente”; a Constituição Estadual de 1989 (arts. 214 a 217); a Lei no 11.720, de 28 de dezembro de 1994, que “dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico (...)”; a Lei no 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que “dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos (...)”; a Lei no 18.031, de 12 de janeiro de 2009, que “dispõe sobre a Política Estadual Resíduos Sólidos”; a Lei no 20.922, de 16 de outubro de 2013, que “dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado”; a Lei no 21.972, de 21 de janeiro de 2016, que “dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema (...)”; e, na legislação especial: a Lei no 10.545, de 13 de dezembro de 1991, que “dispõe sobre produção, comercialização e uso de agrotóxico e afins (...)”; a Lei no 10.793, de 2 de julho de 1992, que “dispõe sobre a proteção de mananciais destinados ao abastecimento público no Estado”; a Lei no 13.771, de 11 de dezembro de 2000, que “dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado (...)”; a Lei no 13.796, de 20 de dezembro de 2000, que “dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no Estado”; a Lei no 14.181, de 17 de janeiro de 2002, que “dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado (...)”; a Lei no 15.082, de 27 de abril de 2004, que “dispõe sobre rios de preservação permanente (...)”; a Lei no 17.727, de 13 de agosto de 2008, que “dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais, sob a denominação de Bolsa Verde (...)”; a Lei no 19.823, de 22 de novembro de 2011, que “dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro a catadores de materiais recicláveis – Bolsa

Reciclagem”; a Lei no 21.970, de 15 de janeiro de 2016, que “dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos”; a Lei no 22.231, de 20 de julho de 2016, que “dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado (...)”; a Lei no 23.050, de 25 de julho de 2018, que “proíbe a utilização, no Estado, de animais para desenvolvimento, experimento e teste de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal e seus componentes”; e a Lei no 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, que “institui a política estadual de segurança de barragens”.

Entretanto, observam-se supostos avanços na matéria no direito constitucional comparado, em especial no chamado novo constitucionalismo latino-americano. De fato, a Constituição do Equador de 2008, revisada em 2021 (disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Ecuador_2021?lang=es; acesso em 9 de maio de 2024), evoca, já em seu preâmbulo, a celebração da natureza, da “(...) *Pacha Mama*, da qual somos parte e que é vital para nossa existência (...)”, além da busca por “(...) nova forma de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o bem viver, o *sumak kawsay*; (...)”. Entre os princípios para a aplicação dos direitos, estabelece, então, que: “Artigo 10. Os indivíduos, as comunidades, os povos, as nacionalidades e as coletividades são titulares e gozarão dos direitos garantidos pela Constituição e pelos instrumentos internacionais. A natureza será sujeita dos direitos reconhecidos pela Constituição.”.

De um lado, a Constituição equatoriana prevê, entre os direitos do bem viver, o direito ao meio ambiente saudável:

Art. 14 – É reconhecido o direito da população de viver em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado que garanta a sustentabilidade e o bem viver, *sumak kawsay*. A preservação do meio ambiente, a conservação dos ecossistemas, a biodiversidade e a integridade do patrimônio genético do país, a prevenção de danos ambientais e a recuperação de espaços naturais degradados são declarados de interesse público.

Prevê, outrossim, entre os direitos de liberdade, que: “Artigo 66. Serão reconhecidos e garantidos às pessoas os seguintes direitos: (...) 27. O direito de viver em um ambiente saudável, ecologicamente equilibrado, livre de poluição e em harmonia com a natureza.

(...)”.

De outro lado, essa Constituição prevê também “direitos da natureza”, a saber:

Art. 71 – A natureza ou *Pacha Mama*, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito ao pleno respeito por sua existência e à manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Qualquer pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade pode exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Ao aplicar e interpretar esses direitos, os princípios estabelecidos na Constituição deverão ser observados, conforme apropriado. O Estado incentivará as pessoas físicas e jurídicas e as coletividades a proteger a natureza e promoverá o respeito a todos os elementos que compõem um ecossistema.

Art. 72 – A natureza tem o direito à restauração. Essa restauração será independente da obrigação do Estado e das pessoas físicas ou jurídicas de compensar os indivíduos e coletivos que dependem dos sistemas naturais afetados. Nos casos de impacto ambiental grave ou permanente, inclusive aqueles causados pela exploração de recursos naturais não renováveis, o Estado estabelecerá os mecanismos mais eficazes para alcançar a restauração e adotará as medidas apropriadas para eliminar ou mitigar as consequências ambientais prejudiciais.

Art. 73 – O Estado aplicará medidas preventivas e restritivas para atividades que possam levar à extinção de espécies, à destruição de ecossistemas ou à alteração permanente dos ciclos naturais. Será proibida a introdução de organismos e materiais orgânicos e inorgânicos que possam alterar permanentemente o patrimônio genético nacional.

Art. 74 – Os indivíduos, as comunidades, os povos e as nacionalidades terão o direito de se beneficiar do meio ambiente e das riquezas naturais que lhes permitam viver bem. Os serviços ambientais não estarão sujeitos à apropriação; sua produção, provisão, uso e exploração serão regulados pelo Estado.

A mesma Constituição atribui, enfim, aos equatorianos, o dever e a responsabilidade de respeitar (art. 83), e ao Estado, o dever de garantir os direitos da natureza (art. 277).

A Constituição da Bolívia de 2009 (disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Bolivia_2009?lang=es; acesso em 9 de maio de 2024), por sua vez, estaria ainda no paradigma do direito do ser humano a um meio ambiente saudável ou equilibrado. Estabelece, com efeito, entre os fins do Estado:

Art. 9 – (...) 6. Promover e garantir o uso responsável e planejado dos recursos naturais, e promover sua industrialização, mediante o desenvolvimento e o fortalecimento da base produtiva em suas diferentes dimensões e níveis, bem como a conservação do meio ambiente, para o bem-estar das gerações presentes e futuras.

Já entre os direitos sociais e econômicos, prevê o direito ao meio ambiente, nos seguintes termos:

Art. 33 – As pessoas têm direito a um meio ambiente sadio, protegido e equilibrado. O exercício desse direito permitirá que os indivíduos e as comunidades das gerações presentes e futuras, bem como os demais seres vivos, se desenvolvam de forma normal e permanente.

Art. 34 – Qualquer pessoa, individualmente ou em representação de uma coletividade, tem o direito de exercer ações judiciais em defesa do direito ao meio ambiente, sem prejuízo da obrigação das instituições públicas de agir de ofício em face de violações ao meio ambiente.

Determina, ainda, entre os deveres do homem e da mulher bolivianos: “Proteger e defender um meio ambiente adequado para o desenvolvimento dos seres vivos.” (artigo 108, XVI).

Finalmente, no capítulo dedicado especialmente ao meio ambiente, prescreve que:

Art. 342 – É dever do Estado e da população conservar, proteger e fazer uso sustentável dos recursos naturais e da biodiversidade, bem como manter o equilíbrio do meio ambiente.

Art. 343 – A população tem o direito de participar da gestão ambiental, de ser consultada e informada com antecedência sobre as decisões que possam afetar a qualidade do meio ambiente.

Art. 344 – I – É proibida a fabricação e o uso de armas químicas, biológicas e nucleares no território boliviano, bem como a internação, o trânsito e o depósito de resíduos nucleares e resíduos tóxicos. II. O Estado regulará a importação, a produção, a comercialização e o uso de técnicas, métodos, insumos e substâncias que afetem a saúde e o meio ambiente.

Art. 345 – As políticas de gestão ambiental deverão se basear em: 1. Planejamento e gestão participativos, com controle social. 2. A aplicação de sistemas de avaliação de impacto ambiental e controle de qualidade ambiental, sem exceção e de forma transversal, a todas as atividades de produção de bens e serviços que utilizem, transformem ou afetem os recursos naturais e o meio ambiente. 3. Responsabilidade pela execução de qualquer atividade que cause danos ambientais e penalidades civis, criminais e administrativas pelo não cumprimento das normas de proteção ambiental.

Art. 346 – O patrimônio natural é de interesse público e de natureza estratégica para o desenvolvimento sustentável do país. Sua conservação e utilização em benefício da população serão de responsabilidade e atribuição exclusiva do Estado, não comprometendo a soberania sobre os recursos naturais. A lei estabelecerá os princípios e as disposições para sua gestão.

Art. 347 – I – O Estado e a sociedade promoverão a mitigação dos efeitos nocivos ao meio ambiente e dos passivos ambientais que afetam o País. Serão declaradas a responsabilidade por danos ambientais históricos e a imprescritibilidade dos crimes ambientais. II. Aqueles que realizarem atividades que tenham impacto sobre o meio ambiente deverão, em todas as etapas da produção, evitar, minimizar, mitigar, remediar, reparar e compensar os danos causados ao meio ambiente e à saúde das pessoas, e deverão estabelecer as medidas de segurança necessárias para neutralizar os possíveis efeitos dos passivos ambientais.

Observa-se, contudo, que a mesma discussão seria avançada também na Europa. Com efeito, a Lei Fundamental alemã de 1949 (disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/German_Federal_Republic_2014; acesso em 9 de maio de 2024) seria reformada em 2002 para determinar que:

Art. 20A – [Proteção dos recursos naturais vitais e dos animais] Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e, de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário.

Por sua vez, a Carta do Meio Ambiente de 2004, que seria incorporada à Constituição francesa de 1958 (disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/France_2008; acesso em 9 de maio de 2024), estabelece que: “Art. 1º. Todos têm o direito de viver em um ambiente equilibrado e saudável. Art. 2º. Todos têm o dever de participar da preservação e da melhoria do meio ambiente. (...)”.

Enfim, a proposta em exame suscita mesmo complexas questões ou discussões acerca das possibilidades ou dificuldades da determinação de direitos da natureza. Questões e discussões que, entretanto, não se limitam à dimensão jurídica, pelo que remetemos seu aprofundamento para a comissão especial, que deverá analisá-la na sequência do processo legislativo.

De nossa parte, cumpre observar, ainda, que os §§ 1º e 2º do art. 214-A, que a proposição objetiva introduzir na Constituição Mineira, além de tratarem de matéria de processo – de competência legislativa da União, portanto –, não expressariam realmente inovações no ordenamento jurídico brasileiro, em face da legislação referente à ação civil pública e à ação popular.

Pois a Lei Federal no 7.347, de 4 de julho de 1985, que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (...)”, já estabelece a prerrogativa do Ministério Público, da Defensoria Pública e da associação que inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, de propor esse tipo de ação para proteção do meio ambiente. Prevê, ainda, que “Art. 6º. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.”.

A Constituição da República de 1988, por sua vez, ampliaria a dimensão objetiva da ação popular, inicialmente definida pela Lei Federal no 4.717, de 29 de junho de 1965, para incluir expressamente também a proteção do meio ambiente:

Art. 5º (...) LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (...)

Finalmente, observamos que o § 3º do art. 214-A, igualmente constante na proposta em apreço, também não inovaria em relação ao que já estabelece o art. 214 da Constituição Estadual.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 214-A à Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica acrescentado à Constituição do Estado o seguinte art. 214-A:

“Art. 214-A – A natureza tem direito, inerente a sua existência, ao respeito, à proteção, à conservação e à recuperação, bem como à coexistência harmônica com as atividades antrópicas, em benefício das diferentes formas de vida, nos termos da lei.”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Bruno Engler – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 417/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Betão, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Juiz de Fora o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/10/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 c/c o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 12/3/2024, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do mencionado Regimento, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; ao autor, pare que enviasse cópia de inteiro teor do registro do imóvel; e à Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende efetivar.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 417/2023 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Juiz de Fora o imóvel situado na Rua Mariano Procópio, 782, Bairro Mariano Procópio, naquele município.

A proposição estabelece, ainda, que o bem será destinado ao funcionamento de órgão interno da administração pública municipal e que o imóvel será revertido ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 105 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe observar que a Prefeitura de Juiz de Fora, por meio do Ofício nº 4.125/2024, manifestou seu interesse no recebimento do bem em questão, pois pretende instalar nele órgão interno da administração municipal, contribuindo para o aprimoramento dos serviços prestados e para a conservação do imóvel, de valor histórico e cultural para o município.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 58/2024, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão concordou com a doação do bem, considerando que o imóvel trará benefícios à população de Juiz de Fora e que o Estado não tem outros planos para sua utilização. Em adendo, por se tratar de bem vinculado ao uso da Secretaria de Estado de Educação – SEE –, esta foi consultada e, embora tenha salientado a necessidade de adequação do texto da proposição, manifestou-se favoravelmente ao pleito.

Nesses termos, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao *caput* do art. 1º, com o propósito de acrescentar as informações do registro do imóvel solicitadas pela SEE e adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 417/2023 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Juiz de Fora o imóvel situado na Rua Mariano Procópio, nº 782, naquele município, registrado sob o nº 17.361, à fl. 124 do Livro 3-T, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Juiz de Fora.”.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Lincoln Drumond.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 632/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Leninha, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do sistema de logística reversa no Estado de Minas Gerais para recolhimento dos produtos que especifica e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 6/7/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta comissão para ser apreciado quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende dispor sobre a implantação do sistema de logística reversa no Estado de Minas Gerais para recolhimento dos produtos que especifica, nos termos de seu art. 1º.

Esclarece também que a proposta se articula com a Lei Federal nº 12.305, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS –, com os Decretos Federais nºs 11.413 e 11.414, de 2023, que a regulamentam, bem como com a Lei Federal nº 14.026, de 2021, que atualiza o marco legal do saneamento básico no País.

O art. 2º do projeto estabelece as diretrizes para a implantação da logística reversa no âmbito do Estado, entre as quais: a gestão integrada e sustentável dos resíduos sólidos; a integração, a responsabilidade e o reconhecimento da atuação dos catadores de materiais recicláveis nas ações que envolvam a fração reciclável dos resíduos sólidos urbanos e a inserção das cooperativas e associações de catadores no sistema de logística reversa.

Por sua vez, seu art. 3º define o sistema de logística reversa como o conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a recuperação dos resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis, nos termos do art. 33 da referida Lei nº 12.305, de 2010. Pretende-se evitar que estes resíduos sólidos sejam destinados ao aterramento ou à incineração, de modo que retornem à cadeia produtiva para sua reutilização ou como matéria-prima de maneira ambientalmente adequada.

Nos termos do art. 4º da proposição, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos comercializados em embalagens em geral, produzidos ou comercializados no Estado de Minas Gerais, ficam obrigados a estruturar e implementar o sistema de logística reversa, independentemente do material utilizado. O mesmo artigo dispõe que os resíduos dessas embalagens devem ser passíveis de coleta, tratamento e beneficiamento pelos sistemas existentes ou que venham a ser criados para facilitar o cumprimento da legislação em vigor.

Destacam-se, ao longo do texto, diretrizes para a incorporação das cooperativas e associações de catadores de papel no sistema de logística reversa do Estado. É disposto no art. 7º do projeto em exame que estas poderão receber, diretamente ou através de suas entidades representativas, investimentos de empresas fabricantes, importadores, distribuidoras e comerciantes integrados ao sistema de logística reversa. Nos termos do § 2º do art. 6º da proposição: “as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis deverão ser consideradas preferencialmente para a composição dos conjuntos de operadores logísticos do sistema de logística reversa, notadamente como prestadores de serviço de coleta seletiva e como prestadores de serviço de pré-beneficiamento dos resíduos visando sua valorização por meio de comercialização e destinação para a reciclagem”.

Na justificativa que integra o texto do projeto, a autora afirma que a proposta tem como objetivo o cumprimento do instrumento de logística reversa instituído pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme a já mencionada Lei Federal nº 12.305, de 2010. Salienta, ainda, que a legislação federal busca modificar o panorama do lixo e da reciclagem no Brasil por meio da instituição de uma destinação ambientalmente adequada para os dejetos produzidos em nossa sociedade, sempre em prol do desenvolvimento econômico e social sustentável.

Apresentado resumo da proposição, passamos então à análise jurídica da viabilidade de sua tramitação.

A matéria, relativa à gestão de resíduos sólidos, insere-se no âmbito da competência da União, dos estados e do Distrito Federal, uma vez que o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal atribui competência a esses entes federativos para legislar concorrentemente, entre outros assuntos, sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente. Os parágrafos desse artigo, por sua vez, regulamentam o exercício dessa competência concorrente, de forma que à União caiba estabelecer normas gerais, que visem à uniformização da política de resíduos em todo o território nacional, enquanto aos estados caiba estabelecer normas suplementares.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Política Estadual de Resíduos Sólidos está disciplinada pela Lei nº 18.031, de 2009, que dispõe sobre o tema em consonância com as políticas estaduais de meio ambiente, educação ambiental, recursos hídricos, saneamento básico, saúde, desenvolvimento econômico e urbano, entre outras.

Cabe lembrar que, no ano de 2010, a União estabeleceu as diretrizes gerais para a gestão de resíduos sólidos em todo o País, por meio da aqui já citada Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Sendo assim, não se vislumbram óbices à apresentação do projeto em epígrafe, haja vista que este se encontra em consonância com as diretrizes gerais propostas pela União, bem como com aquelas estabelecidas no âmbito do Estado.

Da mesma forma, a matéria também se insere entre as de iniciativa do Poder Legislativo, conforme dispõe o inciso XVIII do art. 61 da Constituição do Estado.

É preciso observar que, publicada em 30 janeiro de 2024, a Deliberação Normativa nº 249 do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – define as diretrizes para implementação, operacionalização e monitoramento dos sistemas de logística reversa no Estado de Minas Gerais.

Este regulamento é mais abrangente que o projeto de lei em exame, já que reúne todos os setores que devem aplicar a logística reversa no Estado na fabricação, importação, distribuição e comercialização de: produtos eletroeletrônicos de uso doméstico, seus componentes e suas embalagens; pilhas e baterias portáteis; baterias chumbo-ácido automotivas, industriais e de motocicletas; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, de vapor de mercúrio e de luz mista; embalagens de óleos lubrificantes; embalagens em geral de plástico, papel, papelão, metais e vidro; medicamentos domiciliares de uso humano, vencidos ou em desuso, e suas embalagens; e pneus inservíveis.

A deliberação determina, ainda, que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de diversos produtos devem estruturar, implementar e operacionalizar o Sistema de Logística Reversa – SLR –, mediante retorno dos produtos e embalagens pós-consumo, que deverá ser implementado de forma particular, independentemente de serviço público de limpeza.

Para operacionalização do sistema, que deverá garantir a destinação ambientalmente adequada dos produtos e embalagens pós-consumo, deverá ser efetivado Plano de Logística Reversa, em modalidade individual ou coletiva, conforme termo de referência estabelecido pelo órgão ou entidade estadual competente. Ambas as modalidades deverão apresentar relatórios anuais de resultados da logística reversa na forma e no prazo estabelecidos na Deliberação Normativa Copam nº 249/2024. Destaca-se, ainda, o disposto no art. 11, o qual determina que “os responsáveis pela implementação e operacionalização dos SLRs de embalagens em geral buscarão o esgotamento de resultados oriundos das operações de comercialização dos materiais recicláveis, a partir de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis antes de usar os créditos de reciclagem oriundos de outros operadores logísticos, conforme regulamento expresso em âmbito federal ou estadual”.

Da análise do projeto em exame em face das disposições federais e estaduais vigentes, bem como dos requisitos formais e materiais exigíveis constitucionalmente, conclui-se pela viabilidade jurídica de sua tramitação nesta Assembleia.

Apresentamos, contudo, o Substitutivo nº 1, que exclui os arts. 9º a 14, por conterem matéria restrita à iniciativa do governador do Estado (criação de órgão na estrutura organizacional da administração direta estadual e dispositivos que tangenciam matéria orçamentária). Promovemos também alterações pontuais ao longo do texto da proposição com o intuito de padronizar termos e instrumentos adotados pela mencionada Deliberação Normativa Copam nº 249/2024.

Convém ressaltar que os aspectos meritórios da matéria serão discutidos oportunamente na comissão competente.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 632/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do sistema de logística reversa no Estado de Minas Gerais para recolhimento dos produtos que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta lei se articula com a Lei Federal nº 12.305/2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS –, com os Decretos Federais nº 11.413 e 11.414 de 13 de fevereiro de 2023 que regulamentam aspectos da PNRS, e com a Lei Federal nº 14026/2021, que atualiza o marco legal do saneamento básico e tem como objetivo estabelecer os critérios para implantação do sistema de logística reversa de embalagens no Estado.

Art. 2º – São diretrizes desta lei:

I – instituir uma destinação ambientalmente adequada para os materiais recicláveis produzidos no Estado, apoiando o desenvolvimento econômico e social sustentável e inclusivo, a partir de diretrizes da Economia Circular, Ecologia Industrial, Design Ecológico, Economia da Funcionalidade, Economia Verde, Economia Solidária e de outras estratégias de mitigação dos impactos das mudanças climáticas;

II – a gestão integrada e sustentável dos resíduos sólidos no âmbito do Estado, incentivando a reciclagem e o uso de matérias-primas e insumos derivados de resíduos recicláveis;

III – a integração, a responsabilidade e o reconhecimento da atuação dos catadores de materiais recicláveis nas ações que envolvam a fração reciclável dos resíduos sólidos urbanos, como forma de garantir condições dignas de trabalho, minimizar impactos ambientais e, ao mesmo tempo, ampliar os ganhos ambientais da reciclagem e da reutilização dos resíduos;

IV – inserir cooperativas e associações de catadores no sistema de logística reversa, com objetivo de garantir a expansão e eficiência dos processos logísticos e da reciclagem de resíduos, e a geração de trabalho e renda, principalmente dos catadores de materiais recicláveis;

V – o fomento à organização de associações de catadores ou cooperativas dedicadas à coleta, à triagem, ao beneficiamento e à comercialização dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis, promovendo, consequentemente, inclusão social e a criação de empregos verdes;

VI – o apoio à viabilização da gestão integrada e sustentável de resíduos sólidos urbanos com implantação de coleta seletiva dos resíduos recicláveis, organização de associações e/ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis e a destinação para reúso e/ou a reciclagem dos materiais recicláveis contidos nos resíduos sólidos urbanos, conforme preconizado no art. 7º da PNRS;

VII – o desenvolvimento de sistemas de logística reversa com envolvimento dos municípios, enquanto corresponsáveis pela destinação ambientalmente correta dos resíduos gerados.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º – Para efeito desta lei, entende-se por:

I – cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis: organizações criadas e formadas majoritariamente por pessoas físicas de baixa renda, com o objetivo da prestação de serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de materiais reaproveitáveis e recicláveis, e de educação ambiental e mobilização social para a reciclagem;

II – embalagens em geral: qualquer embalagem que compõe a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, gerada após o uso pelo consumidor, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas brasileiras;

III – sistema de logística reversa: conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a recuperação dos resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis, nos termos do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, de modo a evitar que sejam destinados ao aterramento ou à incineração, fazendo com que retornem à cadeia produtiva, para reutilização ou como matéria prima, sendo reaproveitados em seu próprio ciclo, ou em outro ciclo produtivo, de maneira ambientalmente adequada;

IV – empresas obrigadas: fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos comercializados em embalagens em geral, produzidas ou comercializadas no Estado de Minas Gerais;

V – pontos de entrega voluntária – PEV – ou locais de entrega voluntária – LEV – ou ponto verde – PV: locais estabelecidos em caráter permanente pelo sistema de logística reversa, destinados a receber os resíduos recicláveis gerados pelos municípios, bem como ao controle e armazenamento temporário desses resíduos;

VI – locais de entrega voluntária assistida – Leva: são PEVs ou LEVs, nos quais catadores se fazem presentes, de forma permanente ou temporária, com o objetivo de acolher os materiais levados até o local pelos municípios, orientando-os sobre a adequação ou não dos materiais levados, de modo a melhorar a separação dos resíduos na fonte, e fazer a pré-triagem e organização destes materiais, com vistas a aumentar a eficiência dos sistemas municipais de gestão integrada de resíduos sólidos urbanos, incluindo o sistema de Logística Reversa;

VII – consumidor: pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;

VIII – entidade gestora: conselho responsável por estruturar, implementar, operacionalizar o sistema de logística reversa de determinados resíduos conforme definido no art. 33 da PNRS;

IX – entidade executora: pessoa jurídica responsável por executar ações de logística reversa em nome das empresas obrigadas a implementar o sistema;

X – certificado de reúso ou reciclagem: documento que comprova que uma determinada quantidade de resíduos sólidos reutilizáveis e/ou recicláveis foi destinada ao reúso ou reciclagem por meio de sua inserção na cadeia produtiva para reaproveitamento ou utilização como matéria prima reciclada;

XI – coleta seletiva de resíduos: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

XII – coleta seletiva solidária: coleta seletiva de resíduos realizada no sistema porta a porta pelas cooperativas e/ou associações de catadores de materiais recicláveis.

CAPÍTULO III

DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL

Art. 4º – Ficam obrigados a estruturar e implementar o sistema de logística reversa os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos comercializados em embalagens em geral, produzidos ou comercializados no Estado de Minas Gerais, independentemente do material utilizado, e, ainda, aos resíduos dessas embalagens suscetíveis de coleta, tratamento e beneficiamento pelos sistemas existentes ou que venham a ser criados para facilitar o cumprimento da legislação em vigor.

§ 1º – As empresas a que se refere o *caput* do artigo estão obrigadas, individualmente ou coletivamente por meio de representação setorial que comprove filiação ou entidade gestora, a apresentar ao órgão ambiental do Estado de Minas Gerais Plano de Logística Reversa descrevendo:

I – atividades que irão apoiar ou realizar para garantir que os produtos e/ou embalagens colocadas no mercado serão separadas na fonte e destinadas à coleta diferenciada da coleta de resíduos sólidos urbanos convencional;

II – campanhas de comunicação sobre estas atividades, o que inclui informar ações de comunicação, mobilização e sensibilização do consumidor para a reciclagem e a devida separação dos resíduos na fonte;

III – atividades que irão apoiar ou realizar para melhorar a eficiência da triagem e de outras ações de pré-beneficiamento destes produtos e/ou embalagens de modo a garantir a sua valorização por meio de comercialização e inserção no ciclo produtivo, sendo reutilizados ou reciclados;

IV – a destinação a ser dada aos produtos e embalagens não passíveis de reciclagem no Estado de Minas Gerais;

V – indicadores a serem acompanhados para aferição da obtenção dos resultados esperados com a implementação do Plano, e respectivas formas e periodicidade de medição destes indicadores.

§ 2º – O fabricante não detentor da marca do produto, mas que envase, monte ou manufacture produtos em nome do detentor da marca, deve assegurar que o respectivo produto e/ou embalagem se encontre abrangido pelo sistema de logística reversa no Estado.

Art. 5º – Na implementação e operacionalização de sistemas de logística reversa, poderão ser adotadas soluções integradas que contemplem desde os procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas, sistemas de reciclagem, preferencialmente aqueles estruturantes conforme disposto no Decreto Federal nº 11.413/2023, programas municipais de coleta seletiva de resíduos urbanos, na modalidade porta-a-porta, de preferência coleta seletiva solidária e de pontos de entrega voluntária de resíduos reutilizáveis e recicláveis, neste caso com preferência para os Levas, além de créditos de reciclagem conforme disposto no Decreto Federal nº 11.413/2023.

§ 1º – As atividades e as ações para a implementação da logística reversa devem ter como intuito potencializar:

I – a reinserção na cadeia produtiva da reciclagem, da fração reciclável presente nos Resíduos Sólidos Urbanos – RSU –, apoiando a operacionalização da hierarquia dos resíduos na gestão integrada dos RSUs, conforme definido na Lei Federal nº 12.305, de 2010 – PNRS;

II – apoiar o fortalecimento da cadeia produtiva da reciclagem no Estado de Minas Gerais e nas diversas regiões brasileiras, dando escala aos diferentes materiais recicláveis de forma a ampliar e viabilizar o mercado de reciclagem e os diversos atores desta cadeia.

§ 2º – As medidas previstas nesta lei e as atividades que compõem o Plano de Logística Reversa devem priorizar parceria e/ou participação de associações e cooperativas de catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis, notadamente por meio de conjunto de atividades e ações voltadas à potencializar a capacidade produtiva e de geração de renda das cooperativas e associações, visando a melhoria da qualidade de vida das catadoras e catadores, e a sustentabilidade dos seus empreendimentos, o que inclui, dentre outras, ações de capacitação e investimentos para a melhoria da infraestrutura e capacidade de produção destas cooperativas e associações.

§ 3º – Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de embalagens em geral, responsáveis pelos sistemas de logística reversa – LR – relacionadas no art. 4º deverão:

I – criar e manter uma página na internet que contenha as orientações sobre a forma e locais de descarte;

II – promover ações educativas e de conscientização pública regulares e periódicas para disseminar os benefícios da devolução das embalagens em geral para reuso e reciclagem;

III – informar sobre a responsabilidade dos consumidores e outros envolvidos para a operacionalização da LR, devendo as campanhas de educação ambiental para a coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente, serem planejadas e executadas em parceria com os catadores e catadoras de materiais recicláveis.

Art. 6º – Para viabilidade das etapas dos sistemas de logística reversa, sob encargo dos respectivos responsáveis, no âmbito da responsabilidade compartilhada, conforme definido no Plano de Logística Reversa:

I – os consumidores deverão efetuar a devolução dos produtos e das embalagens, por meio da separação na fonte e destinação à coleta seletiva de resíduos e/ou por meio de entrega diretamente aos comerciantes ou distribuidores;

II – os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores;

III – os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes deverão se responsabilizar pela operacionalização de meios para que os recicláveis sejam retirados do fluxo comum de RSU, devendo, prioritariamente, apoiar a implementação de sistema de coleta seletiva municipal solidária e/ou disponibilizar pontos de entrega voluntária de resíduos reutilizáveis e recicláveis, de preferência assistidos – Levas –, conforme definições do art. 3º;

IV – os materiais entregues nos pontos de entrega voluntária, bem com aqueles oriundos de coleta seletiva, deverão ser transferidos a um local de triagem para receber os processos de pré-beneficiamento, visando sua reciclagem ou reuso, os quais devem ser preferencialmente operados e geridos por catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, organizados em cooperativas ou outras formas de associação.

§ 1º – Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos encarregar-se, em parte ou no todo, de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, as ações do poder público serão devidamente remuneradas por estes últimos, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 2º – As cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, deverão ser consideradas preferencialmente para a composição dos conjuntos de operadores logísticos do sistema de logística reversa, notadamente como prestadores de serviço de coleta seletiva e como prestadores de serviço de pré-beneficiamento dos resíduos visando sua valorização por meio de comercialização e destinação para a reciclagem.

CAPÍTULO IV

DA INCORPORAÇÃO DE COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE CATADORES

Art. 7º – As cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis participantes das atividades constantes do Plano de Logística Reversa a ser formalizado pelas empresas obrigadas, conforme § 1º do art. 4º, deverão ser aquelas cadastradas no Programa Bolsa Reciclagem, nos termos da Lei Estadual nº 19.823, de 22 de novembro de 2011, e do Decreto Estadual nº 45.975, de 4 de junho de 2012, cujo cadastro servirá como órgão certificador dos empreendimentos dos catadores e catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis no Estado de Minas Gerais.

§ 1º – As cooperativas e associações de catadores poderão receber, diretamente ou através de suas entidades representativas, investimentos das empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras e comerciantes de que trata a presente lei.

§ 2º – Os investimentos e quaisquer outros apoios destinados às entidades de catadores dar-se-ão por meio de convênios ou contratos que apresentem os serviços a serem prestados pelas cooperativas e associações no âmbito das atividades a serem propostas no Plano de Logística Reversa e os valores envolvidos na prestação de serviços, e considerando o definido no art. 9º do Decreto Federal nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023.

§ 3º – No caso de cooperativas e associações de catadores conveniadas ou contratadas pelo poder público municipal como prestadores de serviços de coleta seletiva, os convênios ou contratos entre as empresas obrigadas e as associações/cooperativas deverão ter anuência obrigatória do órgão contratante no município, que passa a ser parte interveniente.

§ 4º – Dentre os serviços passíveis de serem remunerados no âmbito dos convênios entre cooperativas ou associações de catadores e empresas obrigadas, poderá estar o serviço de inclusão de catadores avulsos, devendo a cooperativa ou associação informar as atividades que realiza para esta inclusão e documentar a contribuição destes catadores no total recuperado.

CAPÍTULO V

DAS METAS E COMPROVAÇÕES

Art. 8º – A comprovação do cumprimento da logística reversa deverá se dar através da apresentação de um relatório anual, o qual deverá conter:

I – dados da pessoa jurídica;

II – dados da entidade representada, se for o caso;

III – programa de logística reversa que desenvolve ou do qual faz parte;

IV – síntese do Plano de Logística Reversa apresentado como parte do programa e medição dos indicadores definidos para cada um dos resultados propostos no Plano e sua periodicidade;

V – quantidade unitária de embalagens, classificadas por grupo de embalagens recicláveis separadas por tipo de material, e respectivas massas, colocadas no mercado no ano de exercício;

VI – quantidade classificada por tipo de material reciclável e respectivas massas, recuperadas, por meio de reutilização ou destinação a reciclagem no ano de exercício;

VII – relação das cooperativas e associações de catadores que participaram da recuperação dos materiais, com indicação das porcentagens de cada material destinado a reutilização e reciclagem por cada uma delas;

VIII – comprovação das medidas, ações, procedimentos e meios elencados no Plano de Logística Reversa, notadamente os extratos de convênios ou contratos vigentes entre empresas obrigadas ou seus representantes e cada cooperativa e associação de catadores ou suas entidades representativas, quando for o caso;

IX – relação de comprovantes de destinação ambientalmente correta das embalagens, conforme proposto no plano.

§ 1º – O primeiro ano para apresentação do referido relatório deverá contemplar a recuperação realizada no ano anterior, referentes aos volumes colocados no mercado, observada a meta estabelecida nesta lei.

§ 2º – Nos dois primeiros anos serão aceitos como comprovantes de destino tanto recibos quanto notas fiscais, quando se tratar de cooperativas ou associações de catadores, tendo como objetivo que, neste período, as empresas responsáveis pela implementação do sistema de logística reversa busquem auxiliar a estruturação e regularização das cooperativas e associações de catadores, para viabilizar sua formalização e inserção no mercado.

§ 3º – A partir do terceiro ano serão aceitos como comprovantes de destino apenas os volumes lastreados pela emissão de nota fiscal.

§ 4º – Os comprovantes de destino deverão ser oriundos das operações de comercialização dos materiais recicláveis e somente serão contabilizadas com a comprovada reinserção da embalagem reciclável no ciclo produtivo para transformação em insumo ou novo produto.

§ 5º – Materiais comercializados como rejeito, destinados a outras formas de reaproveitamento que não a reciclagem, se houver, poderão ser computados nas metas de recuperação de embalagens em um máximo de 5% do total colocado no mercado por cada empresa obrigada ao sistema de LR de que trata esta lei.

§ 6º – As embalagens coletadas seletivamente e pré-beneficiadas pelas cooperativas/associações de catadores de materiais recicláveis, mas não comercializados por falta de mercado regional ou nacional, deverão ser contabilizadas por meio de comprovantes de destinação de material – Manifestos de Transporte de Resíduos –, devendo os seus serviços de coleta e triagem ser remunerados pelos respectivos produtores, podendo ser computados nas metas de recuperação apenas na forma descrita no parágrafo anterior.

§ 7º – Para efeitos de remuneração, as quantidades comprovadas pelos MTRs de que trata o parágrafo anterior serão valoradas em proporção inversa ao valor de mercado.

§ 8º – Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, responsáveis pela implementação e operacionalização da logística reversa, ficam obrigados a comprovar ao menos 70% dos volumes/massa total a ser recuperada para atingimento das metas através dos serviços de cooperativas ou associações de catadores.

§ 9º – Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes ficam responsáveis pela implementação e operacionalização da logística reversa, no âmbito do Estado, observada a meta quantitativa de reinserir no processo produtivo o percentual de 30% em massa, em relação aos volumes colocados no mercado estadual, considerando o período de 1º de janeiro até 31 de dezembro do ano anterior.

§ 10 – A meta estabelecida no § 9º deverá ser revisada a cada dois anos pelo órgão estadual competente, não podendo nunca ser inferior às metas anteriormente estabelecidas e à meta nacional.

§ 12 – No caso dos resíduos de embalagens, a partir do segundo ano de vigência da lei, deverá o órgão estadual competente definir uma meta individual para cada tipo de material reciclável, a saber, vidro, metais ferruginosos, metais não ferruginosos, plásticos e papel definindo as respectivas porcentagens de cada um que comporão a meta global, considerando o impacto ambiental de cada material e seu respectivo mercado regional.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 9º – Os participantes do sistema de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão estadual competente e a outras autoridades informações completas, com balanço anual sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

§ 1º – Ao apresentar os comprovantes de destino, sejam estes recibos ou notas fiscais emitidas pelas cooperativas e associação de catadores ou outros entes responsáveis pela coleta e pré-beneficiamento dos resíduos recicláveis, os responsáveis assumem que todas as informações fornecidas são verdadeiras e contemplam integralmente as exigências estabelecidas nesta lei, sob as penas da lei e de responsabilização administrativa, civil e criminal.

§ 2º – Os participantes do sistema de logística reversa descrito nesta lei deverão manter um sítio eletrônico público, com as informações relativas ao atingimento de metas, às empresas obrigadas abrangidas e outros atores participantes das atividades desempenhadas para o atingimento das metas, estando sujeitos a prestar informações a qualquer cidadão, nas formas da Lei de Transparência Pública, Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 10 – Em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta lei, aplicam-se aos responsáveis pela implementação do sistema de logística reversa as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 1º – Toda entrada de produtos oriundos de outras unidades da Federação, que não estejam submetidos a algum sistema de logística reversa registrado no órgão ambiental responsável, será considerada infração ambiental e penalizada conforme *caput* deste artigo.

§ 2º – As obrigações constantes nesta lei são consideradas de relevante interesse ambiental.

Art. 11 – A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta lei caberá ao órgão ambiental responsável, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicas.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Bruno Engler – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.162/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Lud Falcão, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Patos de Minas o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/8/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 26/9/2023, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura Municipal de Patos de Minas, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende efetivar.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 1.162/2023 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Patos de Minas o imóvel com área de 9.705m², situado na Rua Caetano de Menezes, nº 101, Bairro Bela Vista, naquele município, registrado sob o nº 3.669, à fl. 102 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patos de Minas.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado à construção de uma unidade de atendimento de pronto socorro e retaguarda hospitalar. O art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

Em sua justificação, a autora argumenta que a construção de uma unidade de atendimento de pronto socorro e retaguarda hospitalar será benéfica para a população local, pois atualmente há sobrecarga no sistema de pronto atendimento, e informa que o imóvel pretendido já não é utilizado pelo Estado há vários anos, sendo a doação necessária para que o município tenha segurança jurídica para realizar as intervenções requeridas para dar o devido uso público ao bem.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe observar que o prefeito de Patos de Minas, por meio do Ofício nº 212/2023, manifestou seu interesse no recebimento do imóvel em questão, esclarecendo que ele já está na posse do município para fins de implementação de programas sociais,

esportivos, culturais e de lazer. Argumentou, porém, que, devido às demandas crescentes da área da saúde, o município entende ser mais importante destiná-lo à implantação de uma unidade de atendimento às demandas clínicas e pediátricas de média complexidade, cujos pacientes acabam ficando internados por vários dias na unidade de pronto atendimento por falta de vaga em unidade hospitalar.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 347/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão concordou com a doação do bem, uma vez que ele já está na posse do Município de Patos de Minas e que o Estado não tem outros projetos para sua utilização.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o propósito de adequar a redação do projeto à técnica legislativa e corrigir os dados cadastrais do imóvel.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.162/2023, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Patos de Minas o imóvel com área de 9.705m² (nove mil setecentos e cinco metros quadrados), situado na Rua nº 03, Bairro Bela Vista, naquele município, registrado sob o nº 3.669 do Livro 2-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patos de Minas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma unidade de saúde.”.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Lincoln Drumond.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.450/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Neilando Pimenta, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Minas Novas o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/9/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 5/12/2023, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura Municipal de Minas Novas, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende efetivar.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 1.450/2023 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Minas Novas o imóvel com área de 1.225m², situado na Praça Dr. Badaró, s/nº, Centro, naquele município, registrado sob o nº 1.060, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Minas Novas.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado à instalação da Secretaria Municipal de Educação de Minas Novas. O art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

Em sua justificação, o autor indica que o bem, que tem boa localização, na área central do município, está sem nenhuma função. Argumenta que a doação ao município propiciará a centralização de atividades da Secretaria Municipal de Educação, em benefício da população local.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe observar que o prefeito de Minas Novas manifestou seu interesse no recebimento do imóvel em questão. Esclareceu que, atualmente, as secretarias municipais funcionam em diversos bens locados, enquanto o imóvel objeto do projeto em exame, de propriedade do Estado, permanece há anos sem nenhuma funcionalidade, justificando, assim, sua doação para o funcionamento da Secretaria Municipal de Educação.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 410/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão concordou com a doação do bem, uma vez que o Estado não tem outros projetos para sua utilização.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com os propósitos de corrigir os dados cadastrais do imóvel e de adequar a redação da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.450/2023, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Minas Novas o imóvel com área de 1.225m² (hum mil duzentos e vinte e cinco metros quadrados), situado na Praça Dr. Badaró, s/nº, naquele município, registrado sob o nº 1.060, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Minas Novas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da Secretaria Municipal de Educação.”.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lincoln Drumond, relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.526/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Leonídio Bouças, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Tupaciguara.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/10/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.526/2023, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-223 com início na coordenada geográfica 18°36'25"S e 48°41'15"W, passando pela coordenada 18°35'59"S e 48°40'49"W, seguindo até a coordenada 18°35'51"S e 48°40'25"W, com a extensão de 1.790 metros, que se inicia no Trevo Braulino do Vale e segue até a saída para Araguari. No art. 2º e em seu parágrafo único, autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Tupaciguara, destinando-a à instalação de via urbana; e no art. 3º, traz cláusula de reversão da área ao patrimônio estadual se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação estabelecida.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Tupaciguara não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre sua titularidade, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o Município de Tupaciguara que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, para a transferência de domínio do patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Nesse sentido, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade.

Ademais, verifica-se a concordância do donatário com a operação ora discutida, como se depreende da leitura da Lei Municipal de Tupaciguara nº 3.237, de 31 de julho 2023, que, em seu art. 1º, I, trata da municipalização do trecho em exame.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade encaminhou a Nota Técnica nº 340/2023, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, em que esta autarquia informa não vislumbrar óbice à transferência pretendida.

A doação do trecho rodoviário objeto do projeto em estudo transfere ao referido município a obrigação pela manutenção e conservação da via pública, viabilizando a realização de benfeitorias e a efetivação de futuras obras em sua recuperação, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Embora não haja óbice a tramitação da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o fim de identificar corretamente o trecho e adequar a proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.526/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tupaciguara a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-223 compreendido entre o início do Trevo Braulino do Vale e a saída para Araguari, com a extensão de 1,790km (hum vírgula setecentos e noventa quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Tupaciguara a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Tupaciguara e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025.

Zé Laviola, presidente e relator – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Lincoln Drumond.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.540/2023

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Adriano Alvarenga, o projeto de lei em epígrafe visa instituir a Política Estadual de Fortalecimento do Turismo na Área de Influência da Serra do Caraça – Protur-Caraça.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/10/2023, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico, para parecer. Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em comento visa instituir a Política Estadual de Fortalecimento do Turismo na Área de Influência da Serra do Caraça. Pretende, entre outros objetivos, promover ações relativas ao planejamento, à coordenação e ao fomento do turismo na área de influência da Serra do Caraça, desenvolver e difundir o atrativo, bem como preservar as riquezas naturais da região.

Em sua análise prévia, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que o Estado tem competência legislativa para tratar da proteção ao patrimônio histórico, cultural, turístico e ambiental, nos termos da Constituição da República. Apontou, contudo, não ser apropriada a previsão de se criar órgão público na estrutura do Poder Executivo, conforme prevê o art. 6º do texto original da proposição. Indicou, também, que o art. 7º do projeto, que autoriza a celebração de contratos, convênios ou instrumentos similares, é inapropriado, visto que tal criação constitui prerrogativa própria da função administrativa, que não depende de previsão ou autorização legal. Dessa forma, opinou pela aprovação da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou, com vistas a sanar o problema apontado.

No que é próprio desta comissão, cabe destacar a riqueza do patrimônio, em seus aspectos histórico, gastronômico e turístico da região da Serra do Caraça, área que contém a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN – Santuário do Caraça, unidade de conservação reconhecida em nível federal desde 1994. É, ainda, tombada em nível federal pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan – desde 1955. Trata-se de região de importante patrimônio natural, que integra a Área de Proteção Ambiental ao Sul da Região Metropolitana de Belo Horizonte – APA Sul RMBH.

A região da Serra do Caraça se destaca também pelo Santuário do Caraça, complexo cujas origens remontam ao século XVIII. O santuário tem como ponto central a Igreja Nossa Senhora Mãe dos Homens, construção em estilo neogótico, de notável valor arquitetônico, que data da segunda metade do século XIX, local que, há mais de um século, atrai peregrinos e se destaca como um dos principais destinos do turismo religioso no Estado.

A Serra do Caraça também dispõe de atrativos típicos do turismo de aventura, do turismo gastronômico, como o pão brocojô, e do ecoturismo, com destaque para a observação de famílias de lobo-guará, constituindo importante destino no território mineiro. Em razão da atração de turistas, o complexo conta com duas pousadas, restaurante e lanchonete e contribui ainda para a ocupação da rede hoteleira dos municípios próximos. Assim, além de importante patrimônio natural, a Serra do Caraça é também elemento para o desenvolvimento cultural e turístico de Minas Gerais.

A Lei nº 22.765, de 2017, que instituiu a Política Estadual de Turismo, definiu, entre seus instrumentos, o Plano Mineiro de Turismo e os Planos de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável – PDITS. Em termos legais, o ideal seria que a política que se pretende instituir com o projeto em estudo estivesse contida em algum desses planos. No entanto, diante da incipiência desses instrumentos e dada a importância da Serra do Caraça para o Estado, a propositura da matéria em estudo nos parece, neste momento, adequada. Ela busca definir a Serra do Caraça, conforme a política pública estadual de turismo, como um destino que merece atenção específica do governo estadual, garantida a participação da sociedade civil. De fato, por se tratar de uma reserva particular, a interação entre a sociedade civil e o poder público é essencial para seu pleno desenvolvimento.

Concordamos com os aperfeiçoamentos propostos pela comissão jurídica. Julgamos pertinente, ainda, remeter a regulamento a definição da área de influência da Serra do Caraça. Por fim, propomos também melhorias em matéria de legística ao texto, sem alterar sua substância. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.540/2023, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Política Estadual de Fortalecimento do Turismo na Área de Influência da Serra do Caraça – Protur-Caraça.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Fortalecimento do Turismo na Área de Influência da Serra do Caraça – Protur-Caraça.

Parágrafo único – Regulamento disporá sobre a caracterização da área a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 2º – A Protur-Caraça fundamenta-se nos seguintes princípios:

I – adoção da sustentabilidade socioeconômica e ambiental como paradigma para a garantia do desenvolvimento;

II – valorização do território como garantia da autenticidade e singularidade regional.

Art. 3º – Na implementação da Protur-Caraça, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – desenvolvimento sustentável da região na área de influência da Serra do Caraça;

II – preservação da cultura local;

III – qualificação dos trabalhadores locais;

IV – estímulo à conscientização da população quanto à preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico e cultural;

V – cooperação entre os moradores da região e entidades públicas e privadas, com foco no turismo rural e ecológico;

VI – articulação entre o poder público e a iniciativa privada, com vistas a fortalecer as atividades da cadeia do turismo.

Art. 4º – A Protur-Caraça tem como objetivos:

I – promover ações relativas ao planejamento, à coordenação e ao fomento do turismo na área de influência da Serra do Caraça;

II – desenvolver e difundir o Santuário do Caraça no Brasil e no exterior;

III – preservar as riquezas naturais da região;

IV – promover os produtos e as potencialidades da região;

V – resgatar a cultura e a história mineiras;

VI – revitalizar o turismo, promover o desenvolvimento econômico e atrair novas atividades para a região;

VII – identificar e atrair novos mercados para o turismo regional;

VIII – desenvolver estratégias inovadoras de promoção e *marketing* na região.

Art. 5º – Será garantida a participação da sociedade civil na formulação e na implementação da Protur-Caraça.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025.

Leonídio Bouças, presidente – Vítório Júnior, relator – Antonio Carlos Arantes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.573/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o Projeto de Lei nº 1.573/2023 “autoriza o Estado de Minas Gerais a implementar o programa Jovem Monitor Cultural”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/10/2023, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende autorizar o Estado a criar, implementar e gerir o programa Jovem Monitor Cultural, com o objetivo de promover a participação ativa e o desenvolvimento cultural de jovens residentes em Minas Gerais.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor: “o programa Jovem Monitor Cultural tem como objetivo central fomentar a participação ativa dos jovens mineiros na vida cultural do Estado, promovendo o acesso à cultura, à inclusão social e ao desenvolvimento de habilidades e competências culturais”.

Acrescenta, ainda, que “a cultura desempenha um papel fundamental na formação da identidade e cidadania, além de contribuir para o enriquecimento do patrimônio cultural do Estado. Assim, ao envolver os jovens em atividades culturais, esse programa contribuirá para a formação de uma nova geração de monitores e agentes culturais, capazes de multiplicar o acesso à cultura em suas comunidades e promover a diversidade cultural de Minas Gerais”.

Examinando o projeto sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a proposição aborda temas relacionados à educação e à cultura, matérias que se inserem no âmbito da competência legislativa do Estado, de modo concorrente com a União e o Distrito Federal, nos termos do inciso IX do art. 24 da Constituição da República.

Tem sido frequente a apresentação de projetos de lei de iniciativa parlamentar dispendo sobre a criação de programas e campanhas ou, simplesmente, autorizando o Executivo a instituir ações dessa natureza, assunto importante sob a ótica do interesse público, porém delicado se apreciado sob a ótica do ordenamento constitucional.

Isso porque a instituição de programas ou campanhas tem natureza eminentemente administrativa, razão pela qual a matéria se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo. Assim, a criação de determinada campanha ou determinado programa pode ser efetivada mediante decreto do governador do Estado ou por meio de resolução de secretário de Estado, conforme o caso. Não há, pois, necessidade de lei formal para a sua implementação, por se tratar de matéria afeta às ações do Executivo.

Assim sendo, apresentamos, ao final deste parecer, substitutivo prevendo princípios e diretrizes referentes à matéria. Esclarecemos, entretanto, que a eficácia da lei eventualmente originária da proposta em tela exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para as providências indispensáveis ao sucesso da medida.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios da proposição, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.573/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para a política de desenvolvimento cultural de jovens no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre diretrizes para a política de desenvolvimento cultural de jovens no Estado, com o objetivo de promover a participação ativa e o desenvolvimento cultural de jovens em atividades culturais, artísticas e criativas.

Art. 2º – A política de desenvolvimento cultural de jovens no Estado terá como diretrizes:

I – promover o envolvimento de jovens em atividades culturais, artísticas e criativas, estimulando a sua participação na cena cultural do Estado;

II – estimular a diversidade cultural, o respeito às tradições locais e a promoção da cultura como instrumento de inclusão social;

III – proporcionar formação técnica e prática, bem como acesso a recursos que viabilizem a implementação de atividades culturais.

Art. 3º – A política poderá ser desenvolvida em colaboração com entidades culturais, educacionais e sociais, governamentais e não governamentais, que atuem no Estado.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025.

Zé Laviola, presidente – Thiago Cota, relator – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Doorgal Andrada – Doutor Jean Freire – Lincoln Drumond.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.760/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria das deputadas Bella Gonçalves e Andréia de Jesus, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a obrigação de as prestadoras dos serviços públicos de distribuição de água no Estado do Minas Gerais fornecer água própria para o consumo para toda a população”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 1º/12/2023, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Preliminarmente, vem a esta comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende obrigar as prestadoras dos serviços públicos de distribuição de água no Estado a fornecer água própria para consumo para toda a população, inclusive para as pessoas eventualmente não atendidas pelo fornecimento regular de água encanada.

Destaca que, nos assentamentos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, o fornecimento de água se dará inicialmente de forma emergencial e provisória, devendo ser progressivamente aprimorado, até a regularização da sua prestação. Ressalta, ainda, que, nas localidades onde não houver fornecimento de água encanada, devem as prestadoras tomar as providências para que haja o fornecimento desta forma e, enquanto isso não for implementado, prover o fornecimento de água potável por meio alternativo. Prevê, outrossim, que, para atendimento da população em situação de rua e da população transeunte em geral, serão disponibilizados pontos de acesso de água, entre outras estratégias que garantam o acesso à água.

Ademais, determina a elaboração e execução de planos de contingência para contextos de desabastecimento, além da responsabilidade subsidiária do Estado em relação às medidas propostas. Na justificção, ressalta-se que “o presente projeto de lei visa estabelecer mecanismos para a universalização dos serviços de distribuição de água”.

Em princípio, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar em exame, que se fundamenta no art. 65 da Constituição do Estado.

Já quanto à competência legislativa, não obstante a competência concorrente para defesa da saúde (Constituição da República, art. 24, VI e XII), bem como a competência comum para promover a melhoria das condições de saneamento básico (art. 23, IX), cumpre atentar para a prerrogativa da União de instituir diretrizes para o saneamento básico (art. 21, XX) e, especialmente, para a titularidade normalmente municipal dos serviços públicos em questão (art. 30).

Com efeito, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 2007, que “estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico (...)”, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020, que “atualiza o marco legal do saneamento básico (...)”:

Art. 8º – Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

I – os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

II – o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

Essa lei dispõe também sobre as obrigações do titular dos serviços de formulação da política pública (art. 9º), destacando-se a própria prestação do serviço (II), de forma direta ou mediante concessão, que deve ser precedida de licitação (art. 10) e estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira (art. 11, II).

Estabeleceu, ainda, metas de universalização dos serviços de saneamento básico, destacadamente o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável até 31 de dezembro de 2033 (art. 11-B), sob pena de vedação à distribuição de lucros e dividendos pelo prestador (art. 11, § 5º), entre outras sanções (art. 11-B, § 7º). Ressalvou, entretanto, os casos em que os estudos para a licitação apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização até a data referida, hipótese em que admite a dilação do prazo até 1º de janeiro de 2040 (art. 11-B, § 9º).

Em princípio, então, a proposição em exame afetaria a autonomia municipal. Observa-se, nesse sentido, que, segundo a Lei nº 11.720, de 1994, que “dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico (...)”:

Art. 3º – A execução da política estadual de saneamento básico, disciplinada nesta Lei, condiciona-se aos preceitos consagrados pela Constituição do Estado, observados os seguintes princípios: (...)

II – autonomia do município quanto à organização e à prestação de serviços de saneamento básico, nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal; (...).

Tendo em vista o objeto da proposição, observa-se, ademais, que essa mesma lei já estabelece que:

Art. 4º – A política estadual de saneamento básico será elaborada e executada com a participação efetiva dos órgãos públicos e da sociedade e considerará, especialmente: (...)

V – a adoção de mecanismos que propiciem à população de baixa renda o acesso aos serviços de saneamento básico; (...).

Cabe observar, entretanto, que, legalmente, as regiões metropolitanas instituídas no Estado (Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH – e Região Metropolitana do Vale do Aço – RMVA) também abrangem serviços de saneamento básico, conforme art. 8º, IV, da Lei Complementar nº 89, de 2006, e art. 8º, IV, da Lei Complementar nº 90, de 2006.

Cumpra considerar, outrossim, a seguinte legislação estadual em vigor: Lei nº 6.084, de 1973, que “dispõe sobre a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG”; Lei nº 13.199, de 1999, que “dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos (...)”; e Lei nº 18.309, de 2009, que “estabelece normas relativas aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário (...)”.

Propomos, então, a reformulação do projeto na forma de diretriz, alterando-se as referidas Leis nºs 11.720, de 1994, e 18.309, de 2009, para se consagrar na legislação estadual o princípio da universalização do acesso, já estabelecido na legislação federal pertinente (Lei Federal nº 11.445, de 2007, art. 2º, I).

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.760/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera as Leis nºs 11.720, de 28 de dezembro de 1994, e 18.309, de 3 de agosto de 2009, para estabelecer o princípio da universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 11.720, de 28 de dezembro de 1994, o seguinte inciso V:

“Art. 3º – (...)

V – universalização do acesso e efetiva prestação dos serviços.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, o seguinte inciso XIII:

“Art. 2º – (...)

XIII – universalização do acesso e efetiva prestação dos serviços.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.984/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe “declara como patrimônio cultural imaterial do Estado de Minas Gerais o samba mineiro”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/2/2024, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpra-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise propõe o reconhecimento do samba mineiro como patrimônio cultural imaterial.

A autora, na justificativa da proposta, destaca que, apesar de sua tradição no Estado de Minas Gerais, o samba frequentemente é apenas associado a outros estados da Federação. Acrescenta a autora que:

Minas Gerais sempre foi berço de diversos nomes consagrados do samba. Sempre presente na voz de grandes músicos do Estado, ao longo dos anos o samba teve várias compositoras e compositores mineiros que se destacaram no cenário nacional.

Alguns dos mais ilustres compositores e intérpretes do samba no Brasil, reconhecidos nacional e internacionalmente, nasceram em Minas Gerais.

Dentre esses, podemos destacar nomes como Clara Nunes, nascida em Caetanópolis, Ari Barroso, natural de Ubá, Geraldo Pereira, nascido em Juiz de Fora, e Ataulfo Alves, nascido no Município de Mirai, além de tantos outros talentos mineiros das novas gerações, como Toninho Geraes e Serginho Beagá, que contribuíram e contribuem até hoje para consolidar o samba como o principal gênero da cultura popular brasileira.

Concordamos com a autora e, de fato, é indubitável a presença do samba no bojo da cultura mineira. Marcos históricos dessa expressão são a fundação da Escola de Samba Turunas do Riachuelo, em Juiz de Fora, no ano de 1934, e da escola de samba Pedreira Unida, em Belo Horizonte, no ano de 1937¹.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Constituição da República estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Para evitar situações de insegurança jurídica aos direitos de particulares e aos interesses da administração pública, situações essas que decorrem da utilização inapropriada de terminologia que é própria aos citados procedimentos administrativos de proteção do patrimônio cultural, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual.

Observamos todavia que o projeto utiliza terminologia que é reservada aos institutos de proteção do patrimônio cultural. Desse modo, é recomendável a adoção do formato de relevante interesse cultural a exemplo do entendimento desta comissão em situações similares.

Ademais, outro aspecto merece aperfeiçoamento. É que o art. 1º da citada lei, ao dispor sobre o título de relevante interesse cultural, estabelece que os bens culturais homenageados devem conter “referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira”. Portanto, o bem cultural deve ter um caráter regional ou local relacionado à cultura mineira. É o que observamos da redação do inciso I do art. 3º da lei citada, que preconiza a concessão do título de relevante interesse cultural a “atividades ou expressões locais ou regionais típicas ou excepcionais”. Registre-se que esse foi o critério adotado por esta comissão quando da análise do Projeto de Lei nº 2.113/2024, que trata do reconhecimento do relevante interesse cultural da cultura gospel no Estado de Minas Gerais.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à comissão seguinte realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.984/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a tradição do samba mineiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a tradição do samba mineiro.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Lincoln Drumond.

¹Fonte: <https://www.iepha.mg.gov.br/index.php/noticias-menu/934-iepha-mg-abre-cadastro-do-samba-em-minas-gerais-grupos-coletivos-e-expressoes-associadas>. Acessado em 23/1/2025.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.193/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de área de parada, embarque e desembarque destinada a motoristas por aplicativo em eventos realizados no Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/4/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de área de parada, embarque e desembarque destinada a motoristas por aplicativo em eventos realizados no Estado.

Segundo a justificativa apresentada pelo deputado proponente: “o presente projeto visa atender uma demanda dos motoristas por aplicativo, de automóveis e motocicletas, que, com razão, indicam a necessidade de que haja obrigatoriedade de reserva de área de parada, embarque e desembarque destinada a motoristas de aplicativo em eventos realizados no Estado”.

O conteúdo da proposição relaciona-se com o desenvolvimento, pois a instalação de tais áreas poderá incrementar o número de eventos, facilitando a mobilidade dos usuários. Por tal razão, a matéria é de competência legislativa concorrente, nos termos do inciso IX do art. 24 da Constituição da República. Não há, nesse campo, óbice para a sua tramitação.

Por outro lado, devemos considerar que, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado é de natureza remanescente, reservada ou residual, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não se encartarem na competência privativa da União e

dos municípios, conforme se infere do disposto no § 1º do art. 25 da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

No caso em exame, observamos que a temática diz respeito ao interesse local dos municípios mineiros, uma vez que a proposição dispõe que tais áreas serão, evidentemente, localizadas nos municípios mineiros, o que se traduz na impossibilidade de o Estado legislar a respeito.

No entanto, em que pese a impossibilidade de o Estado legislar sobre matéria de interesse local, tem-se entendido pela possibilidade de apresentação de projetos de lei de iniciativa parlamentar destinados à instituição de políticas ou programas de governo por meio da criação de princípios, diretrizes e objetivos e desde que seu conteúdo não adentre em matérias de reserva de administração, criando obrigações ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação entre os Poderes.

Por esta razão, para se evitar a pecha da inconstitucionalidade, sob o ponto de vista formal, apresentamos o Substitutivo nº 1, suprimindo do projeto dispositivos que se inserem na competência municipal.

Em razão da natureza e importância da matéria, caberá às comissões de mérito a análise do conteúdo da proposta sob o ponto de vista da competência que o Regimento Interno lhes atribui.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.193/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui diretrizes para a criação de áreas de parada, embarque e desembarque destinadas a motoristas por aplicativos em eventos realizados no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado observará as seguintes diretrizes visando à criação de áreas de parada, embarque e desembarque destinadas a motoristas por aplicativos em eventos públicos ou privados, com mais de mil pessoas, realizados no Estado:

- I – estímulo à criação de áreas de parada, embarque e desembarque com estrutura e sinalização adequadas;
- II – incentivo à criação de credenciais destinadas a identificar os motoristas autorizados a utilizar tais áreas;
- III – incentivo à divulgação aos usuários de transporte por aplicativo sobre a existência de tais áreas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lincoln Drumond, relator – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.339/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Varginha o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/5/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 9/7/2024, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do mencionado Regimento, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e informasse se havia algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.339/2024 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Varginha, o imóvel com de área de 600m², situado na Rua São Judas Tadeu, s/n, Vila Barcelona, naquele município, registrado sob a Transcrição nº 13.048, à fl. 14 do Livro 3-S, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Varginha.

A proposição prevê que o bem se destina à regularização de praça pública e espaço de lazer à população e determina que ele reverterá ao patrimônio do Estado caso a destinação prevista não seja cumprida no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se lembrar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade leilão, dispensada essa última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei. Tal norma condiciona, ainda, a transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário.

Vê-se que o Município de Varginha apresentou o Ofício nº 37/2021, por meio do qual informa seu interesse em receber o imóvel em doação.

A Secretaria de Estado de Governo, em resposta a esta relatoria, encaminhou a Nota Técnica nº 248/2024, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual esta se manifestou favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para o aproveitamento do bem.

Nesses termos, não há óbices à tramitação da matéria. Entretanto, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o intuito de realizar ajustes no art. 1º do projeto referentes à técnica legislativa. Ressaltamos, por fim, que os aspectos meritórios da proposição serão oportunamente analisados pela comissão de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.339/2024 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Varginha o imóvel com área de 600m² (seiscentos metros quadrados), situado na Rua São Judas Tadeu, naquele município, registrado sob a Transcrição nº 13.048, à fl. 14 do Livro 3-S, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Varginha.”.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.558/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro e do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o sítio originário do Município de Belo Horizonte, representado pela Igreja Nossa Senhora da Boa Viagem, Marco Zero da Capital Mineira”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 27/6/2024, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examiná-la nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o sítio originário do Município de Belo Horizonte, representado pela Igreja Nossa Senhora da Boa Viagem, marco zero da Capital mineira.

A respeito do reconhecimento do citado local como de relevante interesse cultural, os autores, na justificação do projeto, assinalaram que, em 2024, a Câmara Municipal de Belo Horizonte aprovou projeto de lei que oficializou a Igreja Nossa Senhora da Boa Viagem como o marco zero da capital mineira. O marco zero de uma cidade representa o seu centro geográfico, a partir do qual todas as medições de distância relativas a ela são estabelecidas.

Também assinalaram, a respeito da Capela da Boa Viagem: “Em 1709, o português Francisco Homem del Rey conseguiu autorização da Coroa para se estabelecer na região que hoje é Belo Horizonte; ele trouxe consigo uma imagem da padroeira dos navegantes portugueses, a Nossa Senhora de Boa Viagem. Ele ergueu, então, uma pequena capela de pau-a-pique para abrigar a imagem da santa que o abençoou durante a travessia pelo Atlântico. Como o espaço estava na rota dos tropeiros, passou a ser também a padroeira daqueles viajantes”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Constituição da República estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, isto é, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à comissão seguinte realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.558/2024.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.596/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Enes Cândido, a proposição em tela altera a Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/7/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde para parecer.

Cabe a esta comissão analisar, preliminarmente, a proposição ora apresentada quanto aos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame pretende alterar a Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado. A modificação insere diretriz para que o paciente do SUS seja redirecionado para o estabelecimento de saúde referência da sua microrregião para continuidade do atendimento de acordo com a complexidade de seu quadro clínico.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, “este redirecionamento do atendimento permite que hospitais locais sediados em microrregiões do Estado desenvolvam competência e perícia, além de melhoria na infraestrutura para tratar casos de média complexidade, desafogando os centros hospitalares de grande porte. Isso resulta em um sistema de saúde mais equilibrado e capaz de responder de maneira mais eficaz às demandas de saúde da população mineira”.

Durante a tramitação da proposição, foi encaminhado pedido de informação à Secretaria de Estado de Saúde sobre a viabilidade de implementação da diretriz proposta.

Em 6/2/2025 foi recebido ofício procedente da Secretaria de Estado de Governo, o qual contém parecer elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde – SES –, em atendimento à diligência solicitada por esta comissão. O documento contém notas técnicas da Subsecretaria de Redes de Atenção à Saúde (Memorando Ses/Subras nº 857/2024), bem como da Subsecretaria de Acesso a Serviços de Saúde (Memorando Ses/Subass nº 1609/2024), favoráveis à aprovação do projeto. Conforme pareceres anexos, a medida está de acordo com as diretrizes da Atenção Primária à Saúde, nos termos da Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.941, de 21 de setembro de 2022, que aprova as diretrizes do Sistema Estadual de Regulação Assistencial no fluxo de Urgência e Emergência no âmbito do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, em conformidade com a Política Nacional de Regulação.

Na análise dos aspectos constitucionais e jurídicos do projeto, não encontramos obstáculos à sua tramitação. A matéria tratada diz respeito à proteção e defesa da saúde, razão pela qual, nos termos do art. 24, incisos XII e XIV, da Constituição da República, o estado possui competência para legislar concorrentemente com a União e o Distrito Federal.

Em relação à iniciativa parlamentar, ela está respaldada pelo *caput* do art. 65 da Constituição do Estado, não havendo, portanto, nenhum óbice jurídico à sua apresentação.

O projeto, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que se entre em detalhes ou disponha sobre competências de órgãos da administração pública direta e indireta, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

A Constituição da República de 1988 consagra, em seu art. 2º, o princípio da separação de Poderes e, ao estabelecer as regras de competência de cada Poder, confere ao Legislativo as competências legiferante e fiscalizadora e, ao Executivo, as atividades administrativas.

Dessa forma, vislumbra-se a possibilidade de que a proposição tramite nesta Casa, mas deve-se ter em mente que a eficácia da lei eventualmente dela originária exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para as providências indispensáveis ao sucesso da medida. Alertamos também que a apreciação dos seus aspectos meritórios, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pela comissão de mérito.

Por fim, apresentamos ao final do parecer o Substitutivo nº 1, a fim de adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2.596/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, os seguintes inciso XXX e parágrafo § 4º:

“Art. 2º – (...)

XXX – ser redirecionado para o estabelecimento de saúde referência da sua microrregião para continuidade do atendimento de acordo com a complexidade adequada ao seu quadro clínico.

(...)

§ 4º – Nos casos previstos no inciso XXX, o estabelecimento de saúde de referência deverá priorizar leito e realizar o aceito do paciente redirecionado.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.801/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bim da Ambulância, o projeto em epígrafe “declara Minas Gerais o Estado Nacional dos Esportes Radicais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/9/2024, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude, para parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende conceder ao Estado de Minas Gerais o título de Estado Nacional dos Esportes Radicais.

De acordo com a justificação do seu autor, o projeto é um preito à vocação da geografia do Estado “para a prática dos mais diversos esportes como o motocross, o *mountain bike*, trilhas com veículos adaptados, escalada, entre diversos outros”.

Sob o prisma da constitucionalidade, entendemos que a proposta tem fundamento de validade na competência legislativa supletiva que o art. 25, § 1º, da Constituição Federal outorgou aos estados.

Além disso, não vislumbramos vício de iniciativa na apresentação do projeto, haja vista que ele não dispõe sobre matéria reservada ao governador nem ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Por isso, não identificamos óbice à sua tramitação.

Entretanto, entendemos ser necessário que o texto da proposição receba nova redação que preserve sua ideia original. Por isso, apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2.801/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece o Estado de Minas Gerais como a terra dos esportes radicais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado de Minas Gerais fica reconhecido como a terra dos esportes radicais.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.222/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Caminho de Aparecida, com ênfase na religiosidade, cultura e paisagens naturais dos municípios”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para receber parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Caminho de Aparecida.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, o “projeto de lei que institui o Caminho de Aparecida tem como objetivo principal fomentar o turismo regional, promovendo as cidades contempladas, seus atrativos históricos e religiosos, além de impulsionar a economia local através da geração de emprego e renda para os municípios envolvidos”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo artigo estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Com efeito, foi editada, em 2022, a Lei nº 24.219, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 24.219, de 2022, e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Com a vigência dessa lei, inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento (instrumentos de proteção que determinem medidas restritivas a proprietários ou detentores) de bens, manifestações ou expressões culturais devem constar de procedimento administrativo próprio, do qual fazem parte, necessariamente, uma ou mais etapas de pesquisa e estudos técnicos que fundamentem as limitações propostas. Esses estudos são realizados sob a coordenação do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG – e apreciados pelo Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep.

Dessa forma, não há óbice jurídico-constitucional à pretensão do autor em reconhecer por ato legislativo o Caminho de Aparecida como de relevante interesse cultural, sendo importante destacar que a proposição contempla a terminologia estabelecida pela Lei nº 24.219, de 2022. Leis de reconhecimento do relevante interesse cultural contêm título de natureza honorífica cuja finalidade é valorizar, promover e difundir a cultura mineira e as manifestações, as expressões e os bens que reforcem nossas identidades, nossa memória coletiva e nosso sentimento de pertencimento aos grupos formadores da sociedade. Essas leis não guardam relação com as medidas de acautelamento antes mencionadas e que são próprias do Poder Executivo.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.222/2025.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Thiago Cota – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar.

**MANIFESTAÇÕES****MANIFESTAÇÕES**

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com a 1ª-Ten. PM Maria Carolina Gomes Batista, pelos bons serviços prestados à comunidade do São Benedito e ao Município de Santa Luzia, por meio de sua atuação no 35º Batalhão de Polícia Militar, nesse município (Requerimento nº 9.954/2025, da Comissão de Segurança Pública);

de congratulações com a guarnição do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – em Formiga pela atuação na ocorrência em que um homem armado foi neutralizado durante tentativa de furto de carga de um carro capotado à beira de uma rodovia no referido município (Requerimento nº 9.960/2025, da Comissão de Segurança Pública);

de congratulações com o 2º-Sgt. PM Nilton César Aran, o 3º-Sgt. PM Bruno da Silva Messias, o 3º-Sgt. PM José Carlos Moreira de Rezende, o Sd. PM Lemuel Sama Nunes Bitencourt, o 1º-Sgt. PM Geovane Novaes Oliveira, o 3º-Sgt. PM Leonardo Peres Amui Salum, o 3º-Sgt. PM João Francisco Medeiros Filho, o 1º-Sgt. PM Carlos Alexandre da Silva, o 3º-Sgt. PM Ueverson Martins da Silva, o Cb. PM Gleydson Humberto Dias, o Cap. PM Vítor Pereira de Oliveira, o Sd. PM Wendell Campos Silva, o Subten. PM Cléber Alves da Silva, o Cb. PM Bruno Fedrico Ribeiro, o 3º-Sgt. PM Carlos Vinícius M. de Almeida, o 1º-Ten. PM Tony Carlo Souza Silva, o 3º-Sgt. PM Edson Luiz Silva Santos, o 3º-Sgt. PM Flávio Luciano, o 2º-Sgt. PM Deive Delon Gregório, o 2º-Sgt. PM Wislei Borges de Souza, o 3º-Sgt. PM Célio Rodrigues Flores e o Cb. PM Júlio César Alves de Oliveira pela exitosa operação de trânsito rodoviário, realizada no Km 50 da Rodovia MG-255, que resultou na apreensão de 425kg de substância análoga a cocaína (Requerimento nº 9.969/2025, da Comissão de Segurança Pública).

**REQUERIMENTOS APROVADOS****REQUERIMENTOS APROVADOS**

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários titulares dos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 9.951/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que seja respondido o pedido do Sr. Marcelo Amaral de Oliveira em relação ao período em que teria prestado serviços de natureza administrativa ao 23º Batalhão da Polícia Militar, em Divinópolis.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 9.952/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para a convocação dos excedentes do concurso público para provimento de cargo no quadro de oficiais de saúde – QOS – PMMG 2024, fundamental para fortalecer a área de saúde da corporação, tendo em vista o aumento das demandas por assistência médica e psicológica dos militares e de seus dependentes.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 9.953/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento do deputado Delegado Christiano Xavier aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – em Guanhães pedido de providências para agilidade na apuração dos fatos e na prisão dos envolvidos na tentativa de homicídio da Sra. Albina Maria Martins, provedora da Associação de Caridade Nossa Senhora do Carmo e do Hospital Regional Imaculada Conceição, ocorrida em 16/12/2024.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: Este requerimento tem por objetivo solicitar providências urgentes e celeridade na apuração dos fatos relacionados ao atentado sofrido pela Sra. Albina Maria Martins, Provedora da Associação de Caridade Nossa Senhora do Carmo e do Hospital Regional Imaculada Conceição, ocorrido na noite de 16/12/2024, no município de Guanhães/MG. A Sra. Albina, uma figura de relevante importância social e comunitária, exerce papel essencial na gestão do hospital, instituição referência no atendimento de saúde da região. A tentativa de homicídio, que se deu quando a vítima foi surpreendida por dois indivíduos em uma motocicleta enquanto estacionava em frente à sua residência, chocou a comunidade local. O ataque, além de representar um grave atentado à vida, revela a necessidade urgente de ações efetivas por parte das autoridades competentes para identificar e responsabilizar os autores desse ato criminoso. É preciso destacar que a violência sofrida pela Sra. Albina não apenas coloca em risco uma líder comunitária respeitada, mas também afeta a estabilidade de instituições de grande relevância para o município, como o Hospital Regional. A motivação do crime, que, segundo informações preliminares, pode estar relacionada a litígios familiares envolvendo disputa por herança, deve ser minuciosamente investigada, garantindo a elucidação dos fatos e a preservação da ordem pública. Solicita-se, ainda, atenção especial ao trabalho das forças policiais envolvidas, que prontamente prestaram assistência à vítima, realizaram rastreamentos e perícias, além de coletar elementos essenciais para a continuidade das investigações. Ressalta-se a importância de reforçar os mecanismos de segurança pública no município e redobrar os esforços no combate à violência. Portanto, requer-se que sejam tomadas providências urgentes para garantir a apuração célere e rigorosa desse grave atentado, reafirmando o compromisso das autoridades com a segurança da população e a proteção daqueles que dedicam suas vidas ao bem-estar social e comunitário, como é o caso da Sra. Albina Maria Martins.

REQUERIMENTO Nº 9.956/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento do deputado Delegado Christiano Xavier aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado a 4ª Delegacia de Polícia Civil em Contagem pedido de providências para que sejam priorizadas a

identificação e a apuração da responsabilidade do condutor de um veículo automotor por atropelamento e possível omissão de socorro ao idoso de 72 anos, Sr. Osvanir Lopes Simões, que veio a óbito após ser atropelado por um carro em alta velocidade, enquanto caminhava na Rua Aderbal Rodriguez Vaz, no Bairro Industrial, em Contagem, no último dia sábado, dia 4/1/2025.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: Ocorreu no último sábado, 4 de janeiro, na cidade de Contagem o atropelamento e morte do Sr. Osvanir Lopes Simões, o condutor do veículo que causou o acidente, ainda não identificado, estava em alta velocidade e evadiu do local do acidente sem prestar socorro a vítima. Familiares e amigos estão mobilizados para identificar o condutor e buscar a sua responsabilização, e nós, representantes do povo de Minas Gerais precisamos também apoiá-los neste momento de dor e sofrimento pela perda do ente querido causado por um motorista imprudente. Por isso, requeremos a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais por meio da 4ª Delegacia de Polícia de Contagem-MG que priorize a identificação e responsabilização do condutor autor do atropelamento para trazer justiça.

REQUERIMENTO Nº 9.958/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento do deputado Delegado Christiano Xavier aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para o aumento do efetivo e a intensificação do policiamento na região do Bairro Palmital, em Santa Luzia, considerando-se a onda de violência, que tem causado verdadeira guerra naquela região, com destaque para a ocorrência de tiroteios no dia 26/1/2025 e a morte de um jovem em praça pública na manhã do dia 27/1/2025, próximo à tradicional Feira do Palmital.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: A situação de violência naquela região do Palmital, em Santa Luzia/MG, tem assustado moradores, gerando sensação de insegurança e prejudicando todo o comércio, em especial, a tradicional feira, que é realizada na praça da Savassi. Jornais relatam tiroteios recentes, um de madrugada e outro na manhã do dia 26/1/2025, além da apreensão de drogas e o assassinato de um jovem no dia 27/1/2025. Por tal razão, requeremos o presente e contamos com a aprovação desta respeitável comissão.

REQUERIMENTO Nº 9.959/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento do deputado Delegado Christiano Xavier aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para a célere apuração dos fatos que estão causando uma onda de violência na região do Bairro Palmital, em Santa Luzia, com destaque para a morte de um jovem e a interrupção da tradicional Feira do Palmital na manhã do dia 27/1/2025, causando prejuízo para o comércio, bem como para toda a população.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: A situação de violência naquela região do Palmital, em Santa Luzia/MG, tem assustado moradores, gerando sensação de insegurança e prejudicando todo o comércio, em especial, a tradicional feira, que é realizada na praça da Savassi. Jornais relatam tiroteios recentes, um de madrugada e outro na manhã do dia 26/1/2025, além da apreensão de drogas e o assassinato de um jovem no dia 27/1/2025. Por tal razão, requeremos o presente e contamos com a aprovação desta respeitável comissão.

REQUERIMENTO Nº 9.961/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para ampliação do número de candidatos convocados para a prova oral no Curso de Formação de Oficiais – CFO – 2025, passando de 1,1 vez para 1,2 vez o número de vagas, conforme previsto no item 7.2 do edital.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: Essa medida visa evitar que vagas deixem de ser preenchidas e garantir uma maior eficiência no processo seletivo. A convocação de um número maior de candidatos se justifica pela ausência de turma em 2024 devido à revogação do último edital, pelo tempo de formação do CFO, que é de três anos, pela taxa de reprovação e ausência na prova oral, além dos pedidos de baixa durante o curso, que impactam diretamente no efetivo final. Considerando essas circunstâncias, a ampliação do número de convocados permitirá que as vagas disponibilizadas sejam preenchidas de forma mais eficiente, oferecendo oportunidades a candidatos qualificados e garantindo que a instituição conte com o efetivo necessário para atender às demandas da segurança pública.

REQUERIMENTO Nº 9.962/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para a ampliação do número de candidatos convocados para as próximas etapas do concurso para o cargo de investigador de polícia, Edital nº 4/2024, diante do déficit de efetivo da PCMG, que atinge 62% para os cargos de investigador e escrivão, conforme dados do portal da Transparência de Minas Gerais, considerando o estabelecido pela Lei Complementar nº 129, de 2013.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: O aumento no número de convocados para as próximas fases não implica a nomeação automática de todos, uma vez que ainda há etapas eliminatórias. No entanto, ampliar essa convocação permitirá um maior aproveitamento de candidatos qualificados e garantirá um reforço no efetivo policial, essencial para a segurança pública do Estado.

REQUERIMENTO Nº 9.963/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais pedido de providências para a convocação dos

candidatos aprovados como excedentes do concurso público para o Curso de Formação de Oficiais – CFO; para o aumento do número de vagas no quadro de oficiais de saúde, regido pelo Edital CBMMG nº 14/2024; e para a revisão do referido edital, que prevê apenas uma vaga para enfermeiro emergencista e uma para enfermeiro de saúde coletiva, enquanto o CBMMG não conta com enfermeiros em seu quadro, apenas técnicos de enfermagem.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: A convocação dos excedentes é essencial para suprir a crescente demanda dos serviços do CBMMG e corrigir distorções na distribuição de vagas, garantindo que todos os candidatos classificados para a 2ª fase tenham a oportunidade de ingressar na 3ª fase.

REQUERIMENTO Nº 9.964/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para reconsiderar pedido do Sr. Clayton Leonardo da Silva Paschoa, escrivão de polícia, Masp nº 1.233.568-3, de ser removido para uma das delegacias de Polícia Civil de Governador Valadares, onde o solicitante tem residência fixa e onde estão sua esposa, grávida de cinco meses, e seu filho de 7 anos, uma vez que a transferência trará estabilidade à família do referido escrivão.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: O Policial Civil está, atualmente, lotado na Delegacia de Polícia de Coroaci, subordinada a 2ª Delegacia Regional de Guanhães, conquanto sua esposa, grávida de 5 meses, e seu filho menor de 7 anos estão em Governador Valadares, onde possuem residência fixa. Recorda-se, ademais, que o Sr. Clayton exerce sua função de forma honrosa e comprometida há 14 anos, e solicita sua remoção para estar próximo à sua família, esposa gestante e filho menor, com domicílio em Governador Valadares. Além disso, o caput do art. 226 da CR/88 dispõe: “é dever do Estado conceder especial proteção à família, base da nossa sociedade”, o que nos dá a certeza do deferimento do presente pedido de transferência, que trará estabilidade à família do Escrivão, Clayton Leonardo da Silva Paschoa.

REQUERIMENTO Nº 9.966/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao governador do Estado e à Prefeitura Municipal de Ponte Nova pedido de providências para realizarem, com urgência, obras de melhoria da única estrada de acesso à Penitenciária de Ponte Nova.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: O estado atual de citada via coloca em risco os servidores da segurança pública que por esta trafegam diariamente, inclusive para o transporte de presos. Sua precariedade, além de danificar as viaturas e gerar graves consequências para o

deslocamento dos detentos, seja para atendimento médico ou audiências, exige que os profissionais diminuam a velocidade, o que oportuniza a ocorrência de emboscadas, conforme vídeo encaminhado em anexo.

REQUERIMENTO Nº 9.967/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves pedido de providências para convocação dos candidatos aprovados como excedentes no concurso público para a Guarda Civil Municipal de Ribeirão das Neves, regido pelo Edital nº 2/2024.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: Atualmente, Ribeirão das Neves conta com uma população de aproximadamente 329.794 habitantes e figura entre os municípios com os mais altos índices de criminalidade da região. No entanto, o efetivo da Guarda Municipal é de apenas 53 agentes, número muito abaixo do estipulado pela legislação municipal, que prevê um efetivo de 150 guardas. Essa defasagem compromete significativamente a segurança pública local, tornando-se imprescindível a ampliação do efetivo para atender às demandas da população.

Dessa forma, solicita-se que sejam adotadas as medidas necessárias para a convocação dos 163 excedentes aprovados no referido concurso, garantindo o fortalecimento da segurança pública e a proteção dos cidadãos de Ribeirão das Neves.

REQUERIMENTO Nº 9.968/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para que seja dado andamento ao concurso público para o cargo de agente socioeducativo, regido pelo Edital nº 1 – AGSE, de 5 de agosto de 2022, com a devida nomeação e posse dos candidatos aprovados no Curso de Formação Técnico-Profissional.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: Justifica-se o presente requerimento pelo fato de que os candidatos aprovados têm aguardado, desde outubro de 2024, a nomeação, posse e exercício, após terem concluído todas as etapas do certame, incluindo exames médicos, psicológicos, teste de aptidão física, prova final classificatória e eliminatória e estágio supervisionado. Cabe destacar que, durante o Curso de Formação, foi exigida dedicação exclusiva, o que levou muitos candidatos a abrirem mão de suas fontes de renda.

O prolongado período de espera, superior a nove meses entre a fase de conduta ilibada e o início do Curso de Formação, e a atual demora na nomeação têm causado grande insegurança e prejuízos pessoais aos aprovados. Ademais, considerando a urgente necessidade do Estado de Minas Gerais no fortalecimento da Segurança Pública, a celeridade na nomeação e posse dos candidatos é de extrema importância para o bom funcionamento das instituições de segurança.

REQUERIMENTO Nº 9.970/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para realização do Treinamento Policial Básico – TPB – na modalidade virtual de ensino, ou, na impossibilidade, na modalidade híbrida, tendo em vista que muitos militares precisam fazer grandes deslocamentos de suas regiões para a capital durante a duração do curso, o que causa transtornos e dispêndios desnecessários.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 9.971/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que seja adquirida, com urgência, nova viatura para a Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher em Nova Lima, tendo em vista que atualmente a delegacia conta com apenas um veículo Fiat Uno, já sucateado, para atender todas as demandas.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 9.972/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que seja destinada, com urgência, uma viatura descaracterizada para uso exclusivo na Delegacia de Polícia Civil de Esmeraldas, para a eficiência dos trabalhos realizados pela delegacia.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 9.973/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que, reiterando o Requerimento nº 5.458/2023, sejam alterados os locais das bases comunitárias do 23º Batalhão de Polícia Militar da 7ª Região de Polícia Militar, de modo que sejam asseguradas, além do cumprimento dos requisitos previstos na Instrução nº 3.02.21-2017 CG, as condições básicas de infraestrutura, em especial o acesso a locais apropriados para que os policiais militares realizem suas necessidades fisiológicas, medidas que não foram apresentadas na resposta encaminhada por meio do Ofício PMMG/ARINS/ADM nº 63/2024.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 24/2/2025, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 6/2/2025, que nomeou William dos Santos, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas em Frente;

exonerando Vagner da Silva Dias, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Doutor Paulo;

nomeando Ardiles Junio Dias Xavier, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária;

nomeando Arlete Guimarães Rocha, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas em Frente;

nomeando Henrique Nunes dos Santos, padrão VL-35, 6 horas, com exercício na Presidência;

nomeando José Ronald de Sales Viana, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Adalclever Lopes;

nomeando Kessia Correia Ribeiro, padrão VL-40, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Tadeu Leite;

nomeando Rafaela Lima Matias, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Doutor Paulo.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 19/2025

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Aleixo Odontologia e Estética Ltda. Objeto do contrato: prestação de serviços de assistência odontológica na Região Metropolitana de Belo Horizonte, destinados aos usuários da assistência odontológica da credenciante, previstos na Deliberação da Mesa nº 2.565/2013, nas especialidades periodontia e clínica odontológica geral, reconhecidas pelo Conselho Regional de Odontologia – CRO –, de acordo com a tabela de procedimentos odontológicos da credenciante. Objeto do aditamento: inclusão da especialidade endodontia ao objeto do credenciamento e de duas profissionais ao corpo clínico da credenciada. Vigência: entre a data de sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas e o dia 17/6/2034 (termo final de validade do Credenciamento nº 2/2024, conforme item 9.5.15 do respectivo edital).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 13/2025

Número no Siad: 9270203

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Proteção contra Incêndio Rival do Fogo Ltda. Objeto: manutenção em 664 extintores de incêndio e em 105 hidrantes internos, incluindo as mangueiras de incêndio. Objeto do aditamento: quarta prorrogação contratual, com reajuste do preço. Vigência: de 2/3/2025 a 1º/3/2026. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729-4239.0001.3.3.90 (10.1).